

Formação IRC

Preparação exame OCC

Formador: **Paulo Macedo**

IPCA / 2019

Objetivos

Objetivos gerais

Conhecimento técnico e respetiva dinâmica do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, capacitando os formandos para a elaboração do exame de avaliação profissional (OCC).

Objetivos específicos

- Compreender a incidência subjetiva, identificando “quem” está sujeito ao imposto e em que termos;
- Compreender o conceito de residente e não residente e implicações daí decorrentes;
- Determinar a matéria coletável, efetuando todas as correções previstas no código.

INCIDÊNCIA

3

Incidência

O IRC INCIDE:

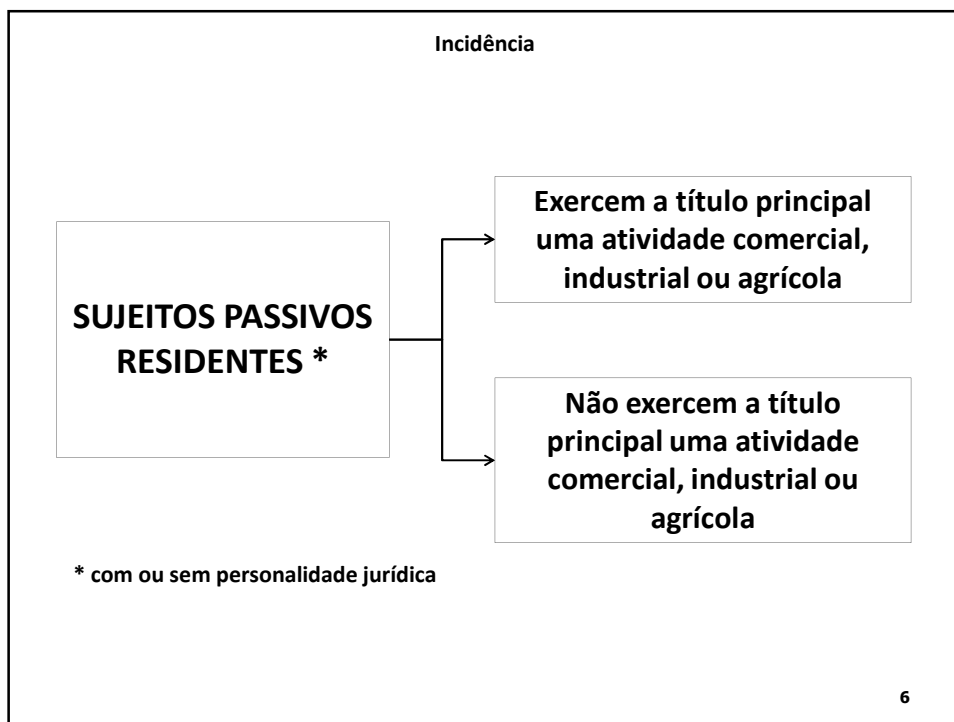
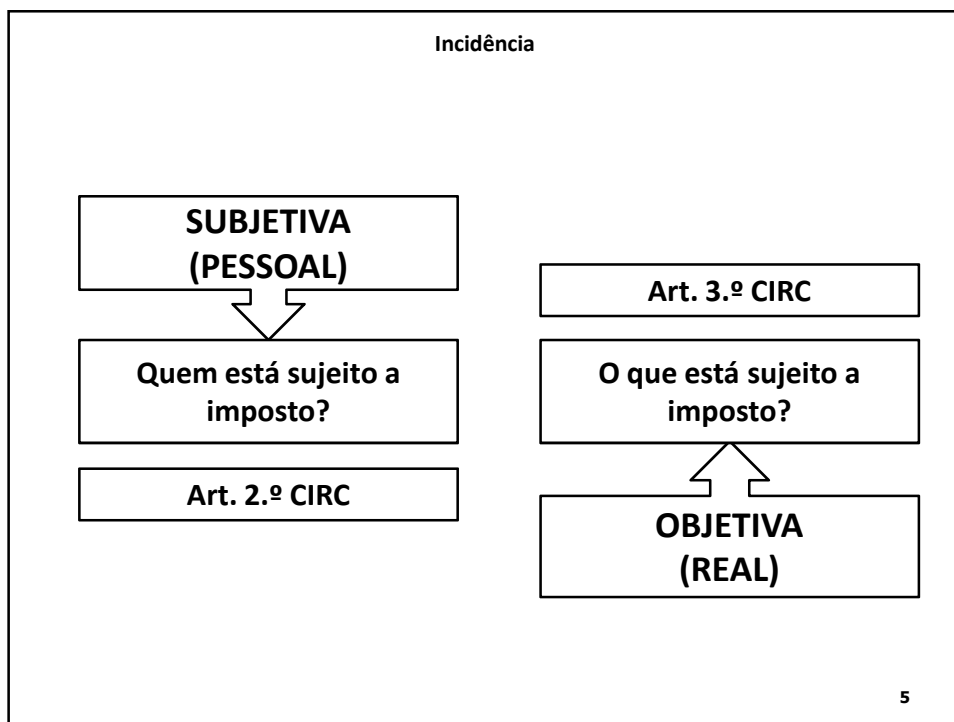
Sobre os rendimentos obtidos

Mesmo quando provenientes de atos ilícitos

No período de tributação

**Pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos do
CIRC**

4



SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES

<u>COM PERSONALIDADE JURÍDICA</u>	<u>SEM PERSONALIDADE JURÍDICA</u>
• SOCIEDADES COMERCIAIS * • SOCIEDADES CIVIS SOB A FORMA COMERCIAL * • COOPERATIVAS * • EMPRESAS PÚBLICAS * • OUTRAS PESSOAS COLETIVAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO • * Considera-se que exercem sempre a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	(cujos rendimentos não sejam tributados diretamente na titularidade das pessoas singulares ou coletivas) • HERANÇAS JACENTES • ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS S/PERSONALIDADE JURÍDICA • SOCIEDADES AINDA SEM REGISTO DEFINITIVO

7

SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES *

(Entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aqui obtenham rendimentos não sujeitos a IRS)

COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS	SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS
--	--

Sede- é um elemento formal que deve constar no contrato da sociedade (elemento de fácil manipulação)

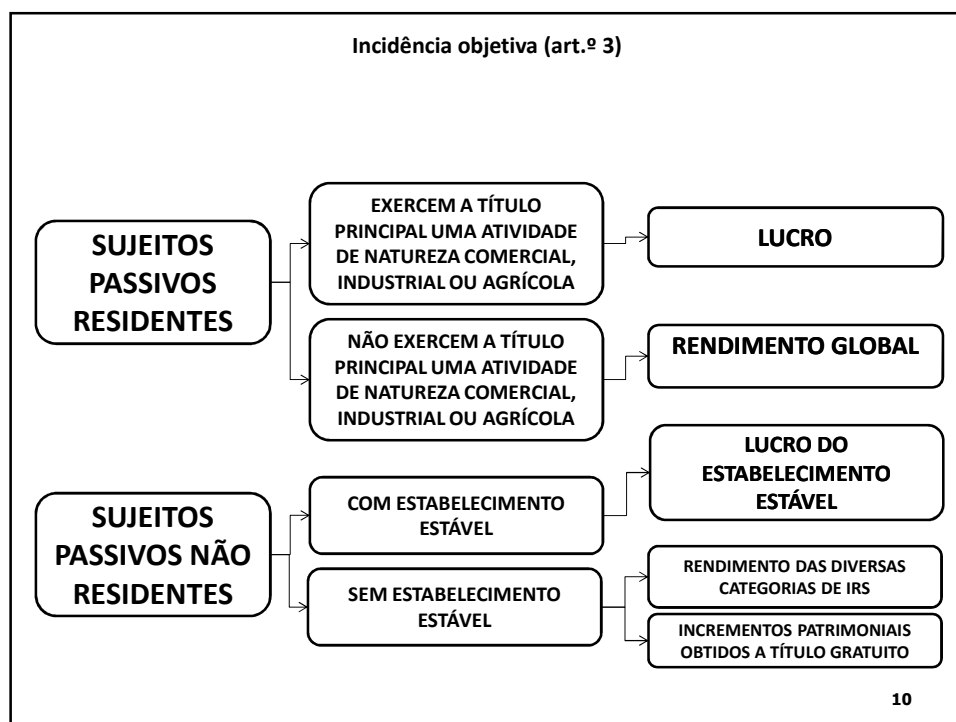
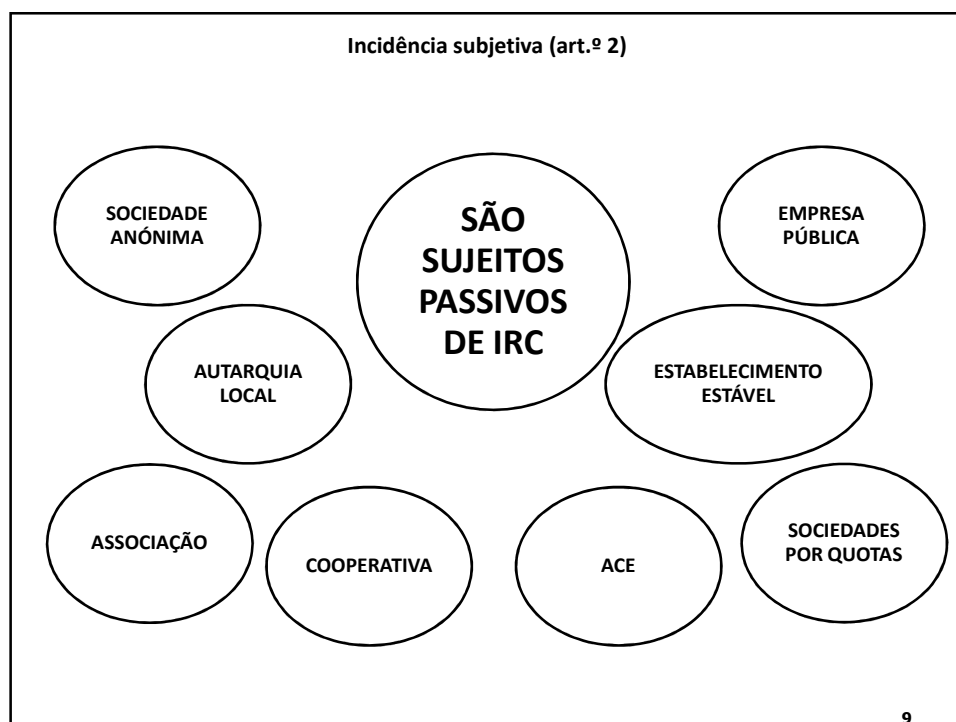
Direção efetiva – é o local onde a empresa é gerida, onde são tomadas as decisões relevante da empresa, local onde são feitas as reuniões.

EE pode ser um vertente real (instalação fixa) ou pessoal (representação permanente).

Instalação fixa - local de direção, sucursal (uma empresa francesa explorar em Portugal um parque de estacionamento) escritório, fábrica, oficina...

Representação permanente – é quando o não residente dispõem em t.p. de uma pessoa singular ou coletiva, à qual confere poderes para agir em seu nome e por sua conta na intermediação e celebração de contrato que vinculam ou não residente (exemplo um agente dependente)

8



Incidência objetiva (art.º 3)

LUCRO

Diferença entre o valor do património no fim e no início do período de tributação com as correcções estabelecidas no CIRC.



11

Extensão da obrigação de imposto (art.º 4)

RESIDENTES

- IRC INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS OBTIDOS DENTRO OU FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS (n.º 1)

NÃO RESIDENTES

- IRC INCIDE APENAS SOBRE OS RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO PORTUGUÊS (n.º 2)

12

Extensão da obrigação de imposto (art.º 4)

IRC - tributação de não residentes

**COM ESTABELECIMENTO
ESTÁVEL**

**SEM ESTABELECIMENTO
ESTÁVEL**

REGIME GERAL

**TRIBUTADOS POR RETENÇÃO NA
FONTE A TÍTULO DEFINITIVO**

COM OBRIGAÇÃO DECLARATIVA

RENDIMENTOS NÃO IMPUTÁVEIS A ESTABELECIMENTO ESTÁVEL QUE OBRIGAM À ENTREGA DA DECLARAÇÃO MOD 22

- Rendimentos derivados de imóveis, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- Rendimentos de mais-valias mobiliárias;
- Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito

Rendimentos de não residentes sem EE que se consideram obtidos em território português (art.º 4º n.3/4)

Rendimentos relativos a bens imóveis situados em Portugal
Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades residentes
Rendimentos pagos por entidade residente referentes a **propriedade intelectual, industrial, know-how, uso ou concessão de equipamentos, prémios de jogo, comissões**, exceto quando constituem encargo de EE fora de t.p
Rendimentos relativos ao exercício em Portugal de atividades de espetáculos e desportistas
Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
(i) Bens imóveis situados em território português; (ii) Bens móveis registados em Portugal; (iii) Partes representativas do capital entidades residentes (iv) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados em Portugal; (v) Direitos de crédito sobre entidades residentes

SIM

**Rendimentos
obtidos
em Portugal**

Rendimentos pagos por entidade residente referentes a **outras prestações de serviços**, exceto quando constituem encargo de EE fora de t.p. ou serviços de transporte, comunicações, atividade financeira (Estado de residência do beneficiário do rendimento).

Realizados integralmente fora do t. p.?

NÃO

**Rendimentos
obtidos
em Portugal**

Sim

Respeitam a bens imóveis situados em Portugal?
Respeitam a estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, contabilidade, auditoria, consultoria, organização e I&D ?

SIM

**Rendimentos
obtidos
em Portugal**

Não

Rendimentos não obtidos em Portugal

14

Regime da transparência fiscal

15

Regime da transparência fiscal (art.º 6)

Este regime visa:

- A neutralidade fiscal;
- Combate à evasão fiscal, face à possibilidade de os sócios constituírem sociedades intermediárias com a finalidade de fuga ao imposto;
- Eliminação da dupla tributação económica dos lucros.

É de aplicação obrigatória para:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais (incluindo unipessoais) conforme art.º 151.º CIRS;
- c) Sociedades de simples administração de bens;
- d) Agrupamentos complementares de empresas (ACE) - DL n.º 430/73, de 25/08
- e) Agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE) - DL n.º 148/90, de 09/05

16

SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional
especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o art.º 151.º do CIRS, **na qual todos os sócios sejam profissionais dessa atividade**

Sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais
especificamente previstas na lista a que se refere o art. 151.º do CIRS, desde que, **cumulativamente**, e durante mais de 183 dias:

O número de sócios não seja superior a cinco;

Nenhum dos sócios seja pessoa coletiva de direito público; e

Pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exerçam as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

17

ACE e AEIE

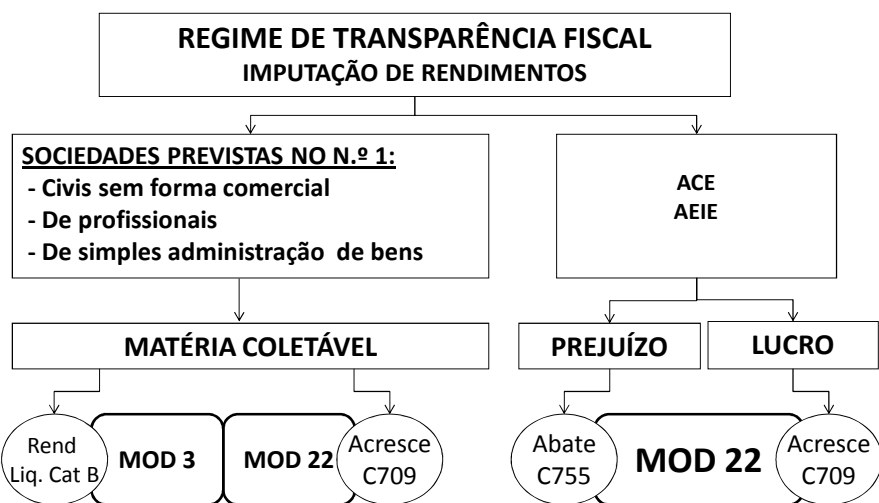
- Imputação aos sócios dos lucros ou prejuízos apurados nos termos do CIRC

Restantes entidades

- Imputação aos sócios da matéria coletável;
- Sendo apurados prejuízos fiscais, a sociedade reporta-os para os períodos de tributação seguintes, nos termos do n.º 7 do art.º 52.º do CIRC

18

Regime da transparência fiscal (art.º 6)



19

Regime da transparência fiscal (art.º 6)

As sociedades abrangidas pelo regime não são tributadas em IRC, exceto no que se refere às tributações autónomas.

OBRIGAÇÕES

CONTABILIDADE REGULARMENTE ORGANIZADA

APRESENTAÇÃO DA DRM22 E DA IES (INCLUINDO ANEXO G)

ELABORAÇÃO DO DOSSIER FISCAL

OBRIGATORIEDADE DE EFETUAR RETENÇÕES NA FONTE

DISPENSA DOS PAGAMENTOS POR CONTA E DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC)

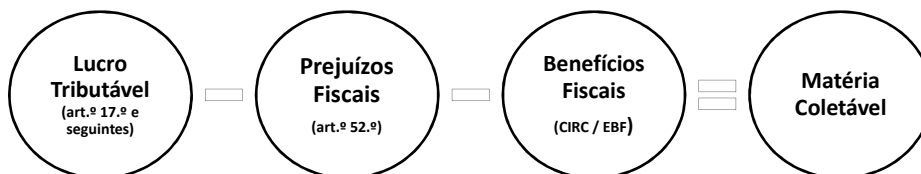
20

Determinação da matéria coletável

21

Determinação da Matéria Coletável (art.º 15)

ENTIDADES RESIDENTES QUE EXERCEM A TÍTULO PRINCIPAL UMA
ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA



22

Determinação da Matéria Coletável (art.º 15)

ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERCEM A TÍTULO PRINCIPAL
UMA ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA



Ao rendimento global apurado deduzem-se os gastos relacionados exclusivamente com a realização dos fins prosseguidos.

Art.º 53.º n.º 7

23

Determinação da Matéria Coletável (art.º 15)

ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL



ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL



24

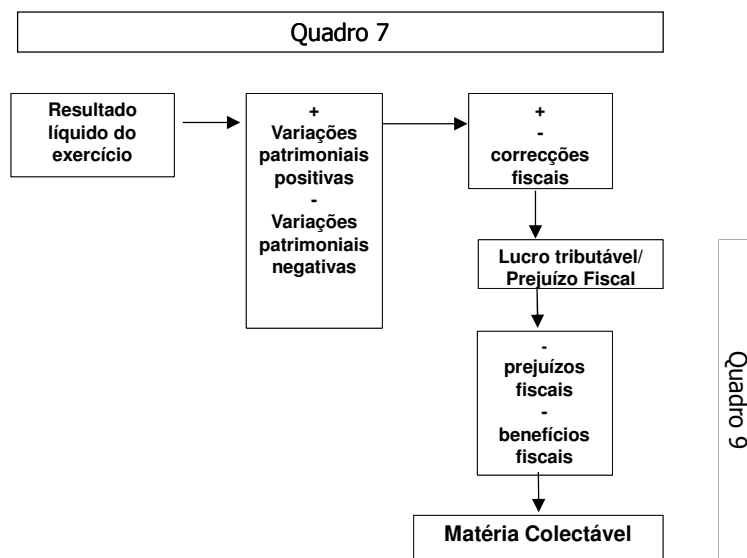
Determinação do Lucro Tributável (art.º 17)



É NO **QUADRO 07 DA DECLARAÇÃO MOD. 22** QUE DEVEM EFETUAR-SE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS À PASSAGEM DO RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO PARA O LUCRO TRIBUTÁVEL (OU PREJUÍZO FISCAL).

25

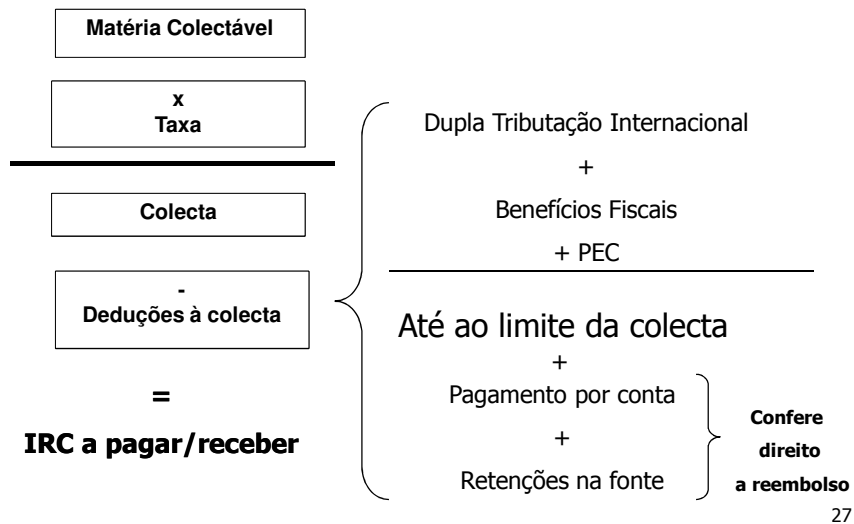
Determinação do Lucro Tributável (art.º 17)



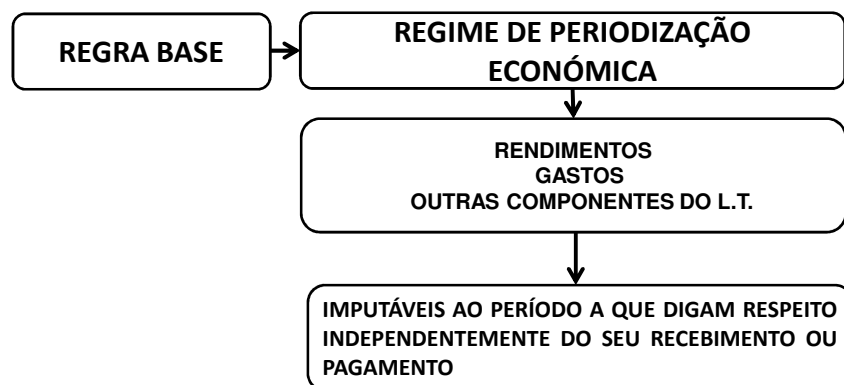
26

Determinação do Lucro Tributável (art.º 17)

Quadro 10



Periodização do Lucro Tributável(art.º 18)



Periodização do Lucro Tributável(art.º 18)



29

Periodização do Lucro Tributável (art.º 18)

BENS

- Os réditos relativos a vendas consideram-se, em geral, realizados e os correspondentes gastos suportados na data da entrega ou expedição dos bens ou, se anterior, na data da transferência da propriedade. Imputáveis ao período de tributação pela quantia nominal da contraprestação.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

- Os réditos relativos a prestações de serviços e os correspondentes gastos suportados consideram-se, em geral, realizados na data em que o serviço é terminado. Imputáveis ao período de tributação pela quantia nominal da contraprestação.
- Os réditos e gastos relativos a prestações de serviços continuadas ou sucessivas são levados a resultados proporcionalmente à sua execução.

INVENTÁRIOS E FSE

- Os respetivos gastos são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

30

Periodização do Lucro Tributável (art.º 18)

O resultado nas obras efetuadas por conta própria vendidas fracionadamente é efetuada à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exatamente os custos totais das mesmas.

Os gastos de explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em conta o ciclo de produção...

31

Periodização do Lucro Tributável (art.º 18)

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA
PATRIMONIAL

Os rendimentos e os gastos e as
V.P. relevados na contabilidade não
influenciam o lucro tributável

MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO
PROPORCIONAL NO CASO DE
EMPREENHIMENTOS
CONJUNTOS

Os lucros atribuídos são
considerados como rendimentos
no período em que se verifica o
direito aos mesmos

CORRECÇÕES NOS CAMPOS 712
E/OU 758 DO Q07 DA DR. MOD. 22

CORRECÇÕES NO QUADRO 07 DA DR
MOD. 22

32

Periodização do Lucro Tributável (art.º 18)

OS AJUSTAMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO JUSTO VALOR NÃO CONCORREM PARA A FORMAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, SENDO IMPUTADOS COMO RENDIMENTOS OU GASTOS NO PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO EM QUE OS ELEMENTOS OU DIREITOS QUE LHES DERAM ORIGEM SEJAM ALIENADOS, EXERCIDOS, EXTINTOS OU LIQUIDADOS

EXCETO

RESPEITEM A INSTRUMENTOS FINANCEIROS RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE RESULTADOS, DESDE QUE, QUANDO SE TRATE DE INSTRUMENTOS DO CAPITAL PRÓPRIO, TENHAM UM PREÇO FORMADO NUM MERCADO REGULAMENTADO E O SUJEITO PASSIVO NÃO DETENHA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, UMA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL IGUAL OU SUPERIOR A 5 % DO RESPECTIVO CAPITAL SOCIAL

**TAL SE ENCONTRE
EXPRESSAMENTE PREVISTO
NO CIRC**

33

Periodização do Lucro Tributável (art.º 18)

Assim:

Instrumentos de capital próprio

Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor concorrem para a formação do lucro tributável se:

- reconhecidos contabilisticamente ao JV através de resultados
- tiverem preço formado num mercado regulamentado
- participação inferior a 5%

Não cumpridos os requisitos, os ajustamentos decorrentes da aplicação do JV não concorrem para a formação do LT e o ativo fica sujeito ao regime das mais-valias e menos-valias fiscais

34

Contratos de Construção (art.º 19)

A determinação dos resultados de contratos de construção é efetuada segundo o CRITÉRIO DA PERCENTAGEM DE ACABAMENTO*.



* Ainda que o ciclo de produção ou tempo de execução seja inferior ou igual a um ano

35

Contratos de Construção (art.º 19)

- ✓ Quando, de acordo com a normalização contabilística, o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado de forma fiável, considera-se que o rédito do contrato corresponde aos gastos totais do contrato.

APROXIMAÇÃO AO MÉTODO DO LUCRO
NULO PRECONIZADO NA NCRF 19.

- ✓ Atendendo ao princípio da realização, não são relevantes as provisões constituídas para a cobertura de perdas esperadas relativas a contratos de construção.

36

Variações Patrimoniais

37

Variações patrimoniais positivas (art.º 21)

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSITIVAS não refletidas no R.L. do período, *exceto*:

- Entradas de capital
- Prémios de emissão de ações ou quotas
- Coberturas de prejuízos feitas pelos titulares do capital
- Mais-valias potenciais ou latentes, incluindo Reservas de Reavaliação
- Contribuições no âmbito da associação em participação e da associação à quota
- Impostos sobre o rendimento
- Aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas

Considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao VPT

38

Variações patrimoniais positivas (art.º 21)

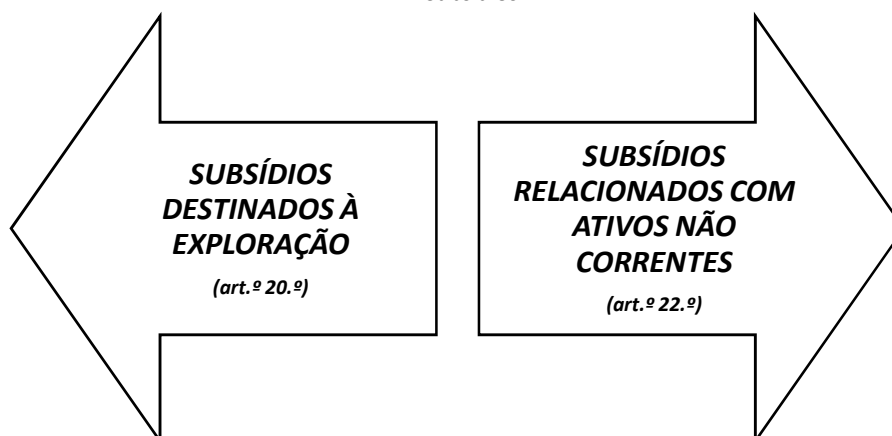
Revalorização

- Como fiscalmente se adotou, para os AFT, o modelo do custo, os efeitos de qualquer revalorização efetuada e não suportada por diploma legal não têm qualquer consequência de natureza fiscal.
- Tal significa que o acréscimo de depreciações não é considerado gasto para efeitos fiscais.
- Dado que a “reserva” de revalorização não foi tributada na data da sua constituição por se encontrar excecionada na alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IRC, qualquer perda por imparidade que se venha a apurar, correspondente à revalorização, também não é dedutível.

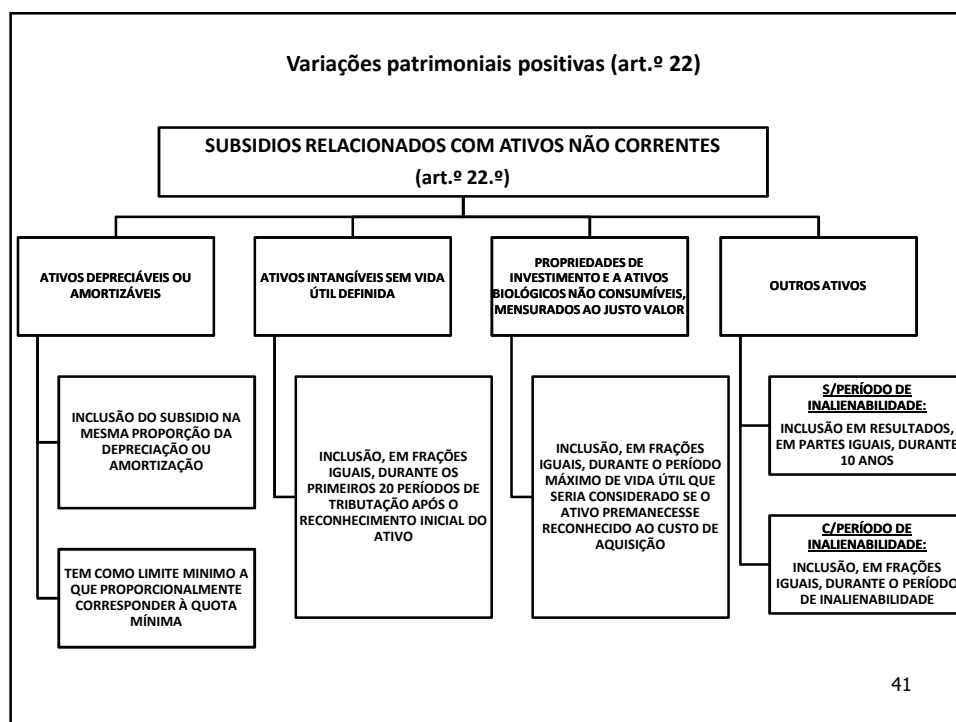
39

Variações patrimoniais positivas (art.º 21)

Subsídios



40



Variações patrimoniais positivas (art.º 21)

Exemplo:

Mapa de depreciações

Anos	Valor aquisição	Taxa	Reintegração
1	10.000	20%	2.000
2	10.000	18%	1.800
3	10.000	20%	2.000
4	10.000	2%	200
5	10.000	0%	----
6	10.000	10%	1.000
7	10.000	20%	2.000*
8	10.000	10%	1.000*

Tratamento fiscal do subsídio

Anos	Valor aquisição	Taxa	Reintegração
1	6.000	20%	1.200
2	6.000	18%	1.080
3	6.000	20%	1.200
4	6.000	10%**	600
5	6.000	10%**	600
6	6.000	10%	600
7	6.000	12%	720

* 1.800 constituem quotas perdidas ** limite mínimo € 600 (art.º 22.º n.º 2)

Nota: no caso de venda do bem, o valor restante do subsídio será considerado na totalidade no ano da venda

42

Variações patrimoniais negativas (art.º 24)

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as **VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NEGATIVAS** não refletidas no R.L. do período, *exceto*:
(Não concorrem para a determinação do lucro tributável)

- Liberalidades (transmissões gratuitas) ou não estejam relacionadas com a atividade do S.P.
- Menos valias potenciais ou latentes
- Saídas (em dinheiro ou espécie) para titulares do capital
- Prestação do associante ao associado no âmbito do processo da associação em participação
- As relativas a impostos sobre o rendimento
- Diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas

43

Rendimentos e ganhos

44

Rendimentos e Ganhos (art.º 20)

RENDIMENTOS E GANHOS	VENDAS OU PREST. SERVIÇOS , DESCONTOS, BÓNUS E ABATIMENTOS, COMISSÕES E CORRETAGENS;
	RENDIMENTOS DE IMÓVEIS;
	RENDIMENTOS DE CARÁCTER FINANCEIRO (JUROS DIVIDENDOS..);
	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
	GANHOS POR AUMENTOS DE JUSTO VALOR EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS;
	GANHOS POR AUMENTOS DE JUSTO VALOR EM ACTIVOS BIOLÓGICOS CONSUMÍVEIS QUE NÃO SEJAM EXPL. SILV.PLURIANUAIS.
	MAIS-VALIAS REALIZADAS;
	INDEMNIZAÇÕES AUFERIDAS, SEJA A QUE TÍTULO FOR;
	SUBSÍDIOS À EXPLORAÇÃO

45

Rendimentos e Ganhos (art.º 20)

- A definição de rendimentos e ganhos patente no art. 20º do CIRC é bastante abrangente, sendo assim considerados os resultantes de operações de qualquer natureza sejam em consequência de uma ação normal ou ocasional, seja básica ou meramente acessória.
- No n.º 1 da norma são enumeradas diversas situações exemplificativas

46

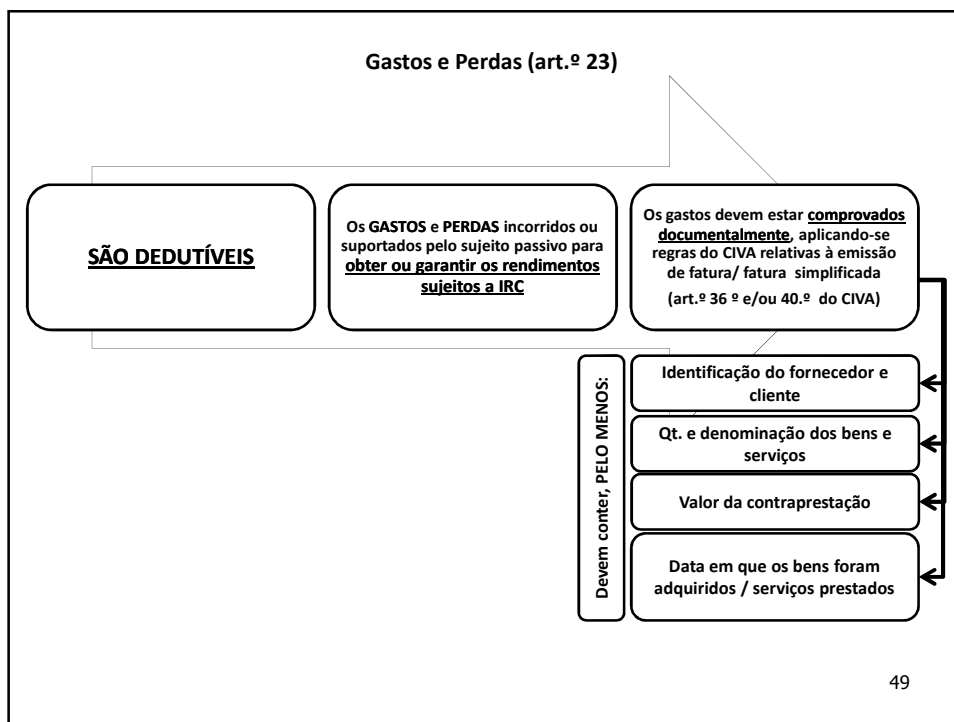
Gastos e Perdas

47

Gastos e Perdas (art.º 23)

Gastos e Perdas	GASTOS RELATIVOS À PRODUÇÃO OU AQUISIÇÃO DE QUAISQUER BENS OU SERVIÇOS (MP, MO, ENERGIA E OUTROS);
	GASTOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA (TRANSPORTES, PUBLICIDADE);
	GASTOS DE NATUREZA FINANCEIRA (JUROS DE CAPITALS ALHEIOS, DIFERENÇAS DE CÂMBIO...)
	GASTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (REMUNERAÇÕES, INCLUINDO AS ATRIBUÍDAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, AJUDAS DE CUSTO, MATERIAL DE CONSUMO CORRENTE, RENDAS...)
	DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES;
	AJUSTAMENTOS EM INVENTÁRIOS, PERDAS POR IMPARIDADE E PROVISÕES
	PERDAS POR REDUÇÕES DE JUSTO VALOR EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS E EM ATIVOS BIOLÓGICOS CONSUMÍVEIS QUE NÃO SEJAM EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS
	MENOS - VALIAS REALIZADAS
	INDEMNIZAÇÕES RESULTANTES DE EVENTOS CUJO RISCO NÃO SEJA SEGURÁVEL

48



- Gastos e Perdas (art.º 23)**
- Nos termos do art. 23º do CIRC são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo **para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.**
 - Tal como sucede nos rendimentos, a enumeração dos gastos e perdas efetuada no n.º 2 deste preceito, é meramente exemplificativa.
 - Mas para que exista dedutibilidade em sede de IRC acresce a condição destes gastos estarem comprovados documentalmente (n.º 3 do art. 23º do CIRC).
 - Mais se estabelece no n.º 6 deste preceito que, se o fornecedor dos bens ou o prestador do serviço estiver obrigado à emissão da fatura nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo acima referido deve então assumir a forma de fatura.
- 50

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

O art. 23º A do CIRC (pela Lei de Reforma do IRC) vem estabelecer limitações adicionais à aceitação de gastos reconhecidos contabilisticamente, para efeitos de determinação do lucro tributável. No âmbito da simplificação e sistematização pretendida com a Reforma Fiscal do IRC, o art. 45º do CIRC foi revogado no sentido de trazer a definição dos encargos não dedutíveis para junto da norma que define os requisitos da aceitação fiscal dos gastos suportados – o art. 23º do CIRC. Foram também incluídas alterações no elenco de gastos não fiscalmente aceites.

51

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

O IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;

Engloba, entre outros, a estimativa do imposto feita no exercício (que inclui a derrama), as correções de estimativa de imposto de exercícios anteriores que tenham sido contabilizados como gastos, os impostos diferidos que tenham sido contabilizados a débito na conta 8122 – Imposto diferido e ainda os pagamentos especiais por conta que sejam desreconhecidos como ativo, quando se tenha esgotado o prazo de dedução.

52

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

As despesas não documentadas

Inserem-se na previsão desta norma, os encargos suportados que não tenham qualquer suporte documental, não permitindo, consequentemente identificar a entidade beneficiária do pagamento efetuado.

As despesas não devidamente documentadas

Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto dos n.ºs 3 e 4 do art. 23º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º

53

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;

Trata-se não permitir que o sujeito passivo tire vantagens de comportamentos (realização de despesas ilícitas) que violem a lei, nomeadamente a lei penal.

As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros moratórios e compensatórios, de qualquer natureza, pela prática de infrações de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade ;

54

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;

Tendo em consideração esta limitação, deve ser dada especial atenção às situações em que o sujeito passivo, às vezes por razões de ordem comercial, decide suportar impostos, taxas e outros tributos que estão acometidos legalmente aos seus clientes ou parceiros comerciais. Um exemplo será o imposto do selo das letras, que é encargo legal do sacado, mas por vezes, este liquida e paga o imposto do selo mas não o fatura ao sacado.

55

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

Quando um sujeito passivo de IRC constitui um seguro para acorrer a determinado risco da sua atividade, em regra, os prémios pagos relativos a tal seguro são fiscalmente dedutíveis. É no âmbito da constatação que, existindo um seguro que cubra determinado risco, e que, em cumprimento das regras de boa gestão, o sujeito passivo deveria ter contratado tal seguro, que se desconsideram fiscalmente os gastos incorridos com indemnizações concedidas a terceiros e que o sujeito passivo teve de suportar por não feito esse seguro.

56

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;

Os encargos suportados são tributados autonomamente à taxa de 5% (cf. art.º 88.º n.º 9 CIRC)

57

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria

Documentação

Deve ser elaborado documento que esclareça
ONDE, QUANDO, PORQUÊ, QUEM, KMS. e
MONTANTE DIÁRIO

Regime fiscal

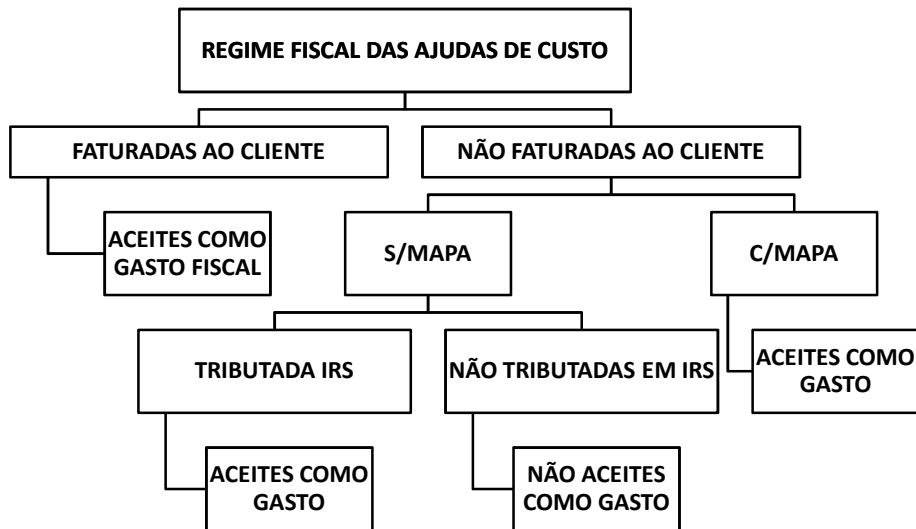
Dentro do limite: É custo a totalidade em IRC e não são sujeitas a IRS

Superiores ao limite: O que excede o limite é tributado em IRS, mas é custo em IRC

Se forem facturadas a clientes: São custo para efeitos de IRC em 100%, sem TA

58

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)



59

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos;

Abrange os contratos de aluguer efetuados por um período superior a três meses ou inferior a esse prazo, desde que renovável, quando pelas normas contabilísticas sejam classificados como locações operacionais. Pretende-se com esta disposição conceder-lhe tratamento fiscal semelhante ao da aquisição direta, em obediência ao princípio da neutralidade.

60

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

PORTARIA 467/2010, DE 07/07,
ATUALIZADA PELO ART. 24.º DA LEI 82-D/2014, DE 31/12

INICIO DO PERIODO DE TRIBUTAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA VIATURA	VEÍCULOS ELÉTRICOS (EXCLUSIVO)	VEÍCULOS HÍBRIDOS PLUG-IN	VEÍCULOS MOVIDOS A GPL/GNV	RESTANTES VIATURAS
DE 01.01.2010 A 31.12.2010	€ 40.000			
DE 01.01.2011 A 31.12.2011	€ 45.000	€ 30.000		
DE 01.01.2012 A 31.12.2014	€ 50.000	€ 25.000		
A PARTIR DE 01.01.2015	€ 62.500	€ 50.000	€ 37.500	€ 25.000

61

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;

Resulta desta disposição que estão, desde logo excluídos os encargos com combustíveis suportados pelo sujeito passivo, quando não digam respeito a viaturas que pertençam à empresa e nesta registados como ativo, ou utilizadas pela empresa através de um contrato de locação (operacional).

62

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;

63

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no art. 63.º;

Portaria nº 279/2014, de 30/12

Taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 2 %.

Taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 6 %, se feitos pelos sócios a pequenas e médias empresas.

64

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

Nestas circunstâncias, na DR Mod. 22 relativa ao período de tributação seguinte, deverá inscrever-se no quadro 10:

- Campo 363: o IRC que deixou de ser liquidado;
- Campo 364: derrama municipal correspondente;
- Campo 366: respetivos juros compensatórios

65

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Sem prejuízo da alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam.

2 x (Remuneração anual : 12)
2 x (Remuneração mensal x 14/12)

Considerando-se como remuneração anual/mensal os vencimentos, subsídio de férias, 13.º mês e eventuais percentagens e gratificações auferidas

* Considera-se que o beneficiário detém indiretamente as partes do capital quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º grau

66

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal a que se refere os n.ºs 1 ou 5 do art.º 63.º D da LGT ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas aí domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Despesa acrescida ao lucro tributável (Q07 M22)

Se não for feita prova

Tributação autónoma (art.º 88.º n.º 8) à taxa:
35% (exercem a título principal)
55% (não exercem a título principal)

67

Encargos não dedutíveis (art.º 23-A)

Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º, do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91.º-A ou da dedução prevista no artigo 51.º-C.

Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

68

Inventários

69

Inventários (art.º 26)

CRITÉRIOS ACEITES PARA A MENSURAÇÃO DOS INVENTÁRIOS
e que devem ser mantidos nos vários períodos de tributação

Custos de aquisição ou de produção

Custos padrões

A AT pode corrigir, se houver
desvios significativos

Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro

Só para setores em que é muito
difícil calcular o custo de
aquisição ou de produção,
podendo a MNL ser substituída
por uma dedução não superior a
20% do PV

Preços de venda dos produtos colhidos de ativos
biológicos no momento da colheita deduzidos
dos custos estimados no ponto de venda,
excluído os de transporte e outros necessários
para colocar os produtos no mercado

70

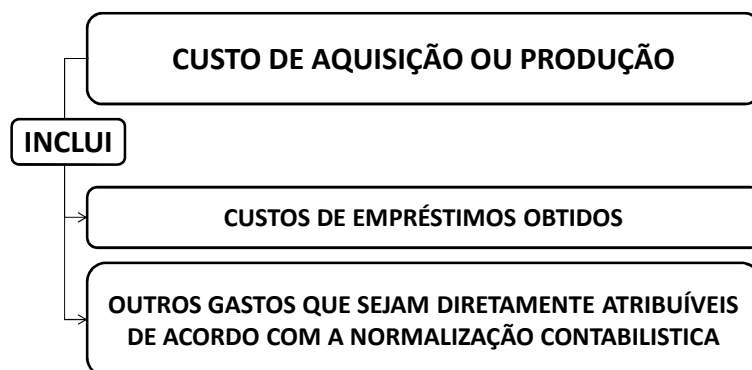
Inventários (art.º 26.º)

▪O art. 26º do CIRC estabelece algumas regras na consideração dos rendimentos e gastos relativo a inventários, para efeitos de determinação do lucro tributável.

▪Não se registam significativas diferenças em relação aos critérios previstos nas normas contabilísticas de mensuração de inventários.

71

Inventários (art.º 26)



72

Perdas por imparidade em inventários (art.º 28)

SÃO DEDUTÍVEIS AS PERDAS POR IMPARIDADE RECONHECIDAS NO MESMO PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO OU EM PERÍODOS DE TRIBUTAÇÃO ANTERIORES QUANDO

CUSTO DE AQUISIÇÃO OU DE PRODUÇÃO > VALOR REALIZÁVEL LÍQUIDO

É o constante de elementos oficiais ou o último que em condições normais tenha sido praticado pelo s.p. ou ainda o que, no termo do período de tributação, for corrente no mercado, desde que seja considerado idóneo ou de controlo inequívoco (n.º 4 do art.º 26.º)

Preço de venda estimado no decurso normal da atividade nos termos do n.º 4 do art. 26.º deduzido dos custos necessários de acabamento e venda

73

**Perdas por
Imparidade em
dívidas a receber**

74

Imparidades em dívida a receber (art.º 28-A)

Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade

✓ Contabilizadas no período ou em períodos anteriores:

✓ Relacionadas com **créditos**:

✓ resultantes da **atividade normal**

✓ Incluindo os juros pelo atraso no cumprimento da obrigação

✓ que se considerem de cobrança duvidosa no final do período de tributação

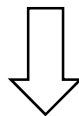
✓ estejam evidenciados na contabilidade como tal

75

Imparidades em dívida a receber (art.º 28-A)

Imparidade de dívidas a receber

As que tiverem por fim a cobertura de **créditos resultantes da atividade normal**



A Administração tributária tem tido uma interpretação restritiva do conceito de “créditos resultantes da atividade normal” limitando-os aos provenientes das transações correntes de **vendas e prestações de serviços**.

76

Imparidades em dívida a receber (art.º 28-B)

Consideram-se CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA aqueles em que o risco de incobabilidade se considere devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- Devedor tenha pendente processo de execução, de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE
- Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral
- Os créditos estejam em mora há mais de 6 meses desde a data do vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento

77

Imparidades em dívida a receber (art.º 28-B)

O MONTANTE ANUAL ACUMULADO DA PERDA POR IMPARIDADE DE CRÉDITOS EM MORA NÃO PODERÁ EXCEDER AS SEGUINTE PERCENTAGENS

25%

CRÉDITOS EM MORA HÁ MAIS DE 6 MESES E ATÉ 12 MESES

50%

CRÉDITOS EM MORA HÁ MAIS DE 12 MESES E MENOS 18 MESES

75%

CRÉDITOS EM MORA HÁ MAIS DE 18 MESES E MENOS 24 MESES

100%

CRÉDITOS EM MORA HÁ MAIS DE 24 MESES

As percentagens aplicam-se igualmente aos juros de mora em função da mora dos créditos a que correspondam

Imparidades em dívida a receber (art.º 28-B)

Não são considerados de cobrança duvidosa

- Os créditos s/ o Estado, Regiões Autónomas e Autarquias locais ou por eles avalizados;
- Os créditos cobertos com seguro, c/ excepção da importância correspondente à % de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- Os créditos sobre pessoas sing. ou col. que participem em mais de 10% no capital da empresa ou sobre membros dos corpos sociais salvo nos casos previstos na al a) e b) do nº 1. (Insolvência, PER, SIREVE ou Reclamados judicialmente);
- Os créditos s/ sociedades participadas pela empresa em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos na al a) e b) do nº 1 (Insolvência, PER, SIREVE ou Reclamados judicialmente).
- Os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10 % do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1. (Insolvência, PER, SIREVE ou Reclamados judicialmente). (OE2019)

79

Imparidades em dívida a receber (art.º 28-B)

Caso prático

A empresa X contabilizou em:

- ajustamentos de dívidas a receber 13 000

Correspondentes a:

- cliente A, em mora há 10 meses 6 000

- cliente B, participada em 15% pela X 5 000

- empregado C, em mora à 8 meses 2 000

Ajustamento aceite fiscalmente:

- 25% do saldo Cliente A = 1 500

Ajustamentos em inventários... e perdas por imparidades	718	11 500
---	-----	--------

80

Créditos Incobráveis (art.º 41)

A aplicação do art. 41º do CIRC só ocorre quando os créditos se tornam incobráveis:

- sem que tenha sido reconhecida, contabilisticamente, a perda por imparidade por não se ter verificado antes risco de incobrabilidade;
- tendo sido reconhecida não tenha reunido as condições para sua aceitação fiscal, ou
- a perda por imparidade embora reconhecida e admitida fiscalmente não cubra a totalidade da dívida

81

Créditos Incobráveis (art.º 41)

No âmbito do processo de:

Execução (após o registo),

Insolvência (decretada de caráter limitado; encerrada por insuficiência de bens ou com sentença de aprovação do plano),

Especial de revitalização (com sentença de aprovação do plano),

Recuperação de empresas por via extrajudicial (depositado na conservatória do acordo).



No caso de ser perdoadada uma dívida fora do referido anteriormente a perda apurada (crédito incobrável) não é fiscalmente aceite. Acrescer no Q07(C 722)

82

Ativos não correntes

83

Elementos depreciáveis (art.º 29 e art. 1.º do Dec. Reg. 25/2009)

SÓ SÃO ACEITES COMO GASTOS AS DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DE :

- ✓ Ativos fixos tangíveis
- ✓ Ativos intangíveis
- ✓ Propriedades de Investimento contabilizadas ao custo de aquisição
- ✓ Ativos biológicos não consumíveis contabilizados ao custo de aquisição
- ✓ Componentes, Grandes reparações e beneficiações, e Benfeitorias

SUJEITOS A DEPERECIMENTO

Ativo fixo tangível e Propriedades Investimento

Início do deprecimento
Entrada em funcionamento ou utilização

Ativo intangível e Ativos biológicos não consumíveis

Início do deprecimento
A partir da data da respectiva aquisição ou do início actividade se for posterior

84

Valorimetria dos elementos depreciáveis (art.º 2.º DR 25/2009)

CUSTO DE AQUISIÇÃO

São incluídos:

- Custos de empréstimos obtidos, respeitantes ao período anterior à entrada em funcionamento (se > 1 ano)

São excluídos:

- As diferenças de câmbio relacionadas com os ativos

CUSTO DE PRODUÇÃO

Preço de compra acrescido dos gastos acessórios suportados até à entrada em funcionamento e das benfeitorias necessárias ou úteis realizadas, de acordo com a normalização contabilística aplicável

Somatório dos custos aquisição das MP, MOD e outros custos directos imputáveis ao produto e outros custos indirectos

85

Elementos depreciáveis (DR n.º 25/2009)

REGRAS BASE

- As depreciações e amortizações só são aceites desde que contabilizadas como gasto no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

art.º 1.º n.º 3

- São dedutíveis, nos períodos de tributação seguintes, as depreciações contabilizadas e não aceites como gasto em períodos de tributação anteriores por excederem as importâncias máximas admitidas

art.º 20.º

86

Elementos depreciables (DR n.º 25/2009)

A sociedade “Amortizações Aceleradas, Lda” adquiriu em 2014, um determinado bem que se encontra registado na sua contabilidade como ativo fixo tangível, pelo valor de 10.000.

A taxa máxima de depreciação do bem, prevista no Decreto Regulamentar, é 20%.

A sociedade amortizou o bem à taxa de 50%, durante os períodos de 2014 e 2015.

Qual o valor dedutível de amortização deste bem, para efeitos fiscais, no período de tributação relativo a 2014 e seguintes?

Resolução

- Valor de aquisição do bem: 10.000
- Amortizações praticadas (contabilidade):
 - 2014: 5.000 (10.000 X 50%)
 - 2015: 5.000 (10.000 X 50%)
- Amortizações aceites:
 - 2014: 2.000 (10.000 X 20%)
 - 2015: 2.000 (10.000 X 20%)
- Enquadramento fiscal:
 - 2014: acréscimo 3.000 no Q. 07 modelo 22
 - 2015: acréscimo 3.000 no Q. 07 modelo 22
 - 2016, 2017 e 2018: dedução 2.000 no Q. 07 modelo 22 (campo 763)

87

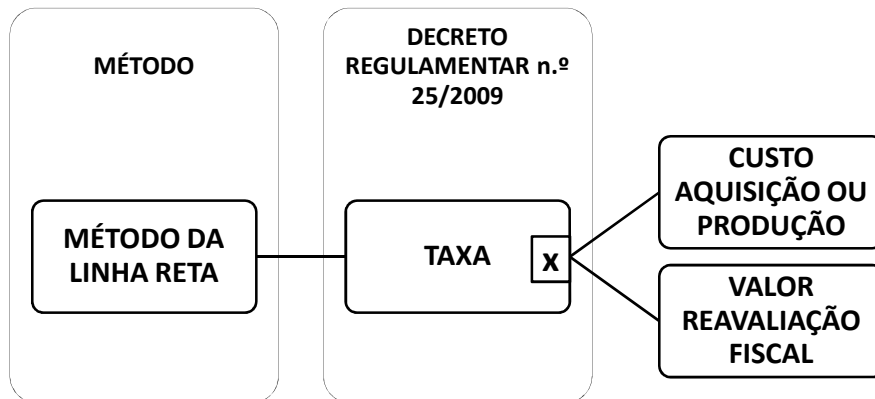
Métodos de cálculo das depreciações e amortizações (art.º 30)



NOTA: Deve ser aplicado o mesmo método de depreciação desde entrada em funcionamento até inutilização ou transmissão (se não, carece de aceitação da AT) n.º 2 do art.º 31.º-A.

88

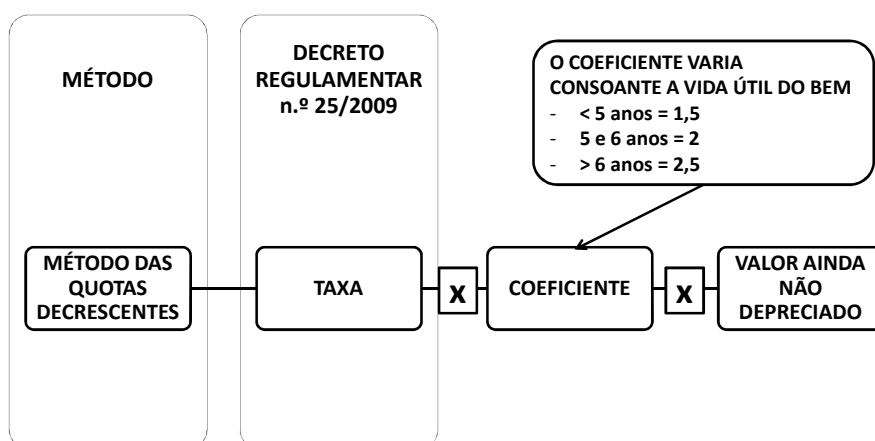
Quotas de depreciação ou amortização (art.º 31)



Para determinação do valor depreciable ou amortizável não são consideradas as despesas de desmantelamento e deduz-se o valor residual (n.º 2).

89

Quotas de depreciação ou amortização (art.º 31)



Para determinação do valor depreciable ou amortizável não são consideradas as despesas de desmantelamento e deduz-se o valor residual (n.º 2)

90

Quotas de depreciação ou amortização (art.º 31)

Uma empresa adquiriu em 2010, uma máquina, em estado novo, pelo preço de € 10.000,00, cujo prazo de vida útil, de acordo com o Dec. Reg.25/2009, é de 5 anos.

A empresa decidiu adotar método das quotas decrescentes para o cálculo das depreciações.

Ano	valor não depreciado	Taxa corrigida	Quota anual	Quota acumulada	Valor líquido	Quota mínima
2013	10 000,00	40%	4 000,00	4 000,00	6 000,00	1 000,00
2014	6 000,00	40%	2 400,00	6 400,00	3 600,00	1 000,00
2015	3 600,00	40%	1 440,00	7 840,00	2 160,00	1 000,00
2016	2 160,00 *		1 080,00	8 920,00	1 080,00	1 000,00
2017	1 080,00 *		1 080,00	10 000,00	0,00	



$$2.160,00 \times 40\% = 864,00$$

$$10.000,00 \times 10\% = 1.000,00$$

$$2.160,00 : 2 = 1.080,00$$

A taxa corrigida pelos coeficientes (20% x 2 = 40%) é aplicada no 1.º ano ao valor dos bens e, nos anos seguintes, ao valor da quantia escriturada;

Quando a quota assim determinada for inferior ao valor que se obtém dividindo a quantia escriturada pelos anos que faltam para depreciar, pode ser aceite como gasto até ao termo da vida útil do bem, esse valor ($2.160:2 = 1.080$).

91

Período de vida útil (art.º 31.º-A e art.º 3.º do DR 25/2009)

É o período de tempo durante o qual um bem é totalmente depreciado ou amortizado (excluído o respectivo valor residual).

➤ Período mínimo de vida útil

O que se deduz das taxas que podem ser aceites fiscalmente

➤ Período máximo de vida útil

O que se deduz de uma taxa igual a metade das taxas que podem ser aceites fiscalmente

Não são aceites como gastos fiscais as depreciações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil .

Aceitação de quotas de depreciação inferiores à quota mínima com comunicação à AT até ao final do período de tributação da aplicação pela primeira vez dessas quotas

92

Elementos de reduzido valor (art.º 33.º CIRC e 19.º do DR 25/2009)

Os elementos do ativo sujeitos a deprecimento, cujo valor unitário não seja superior a 1.000,00 euros e que não façam parte de um conjunto que deve ser amortizado como um todo, é aceite a dedução integral no período de tributação em que foi adquirido

93

Depreciações e amortizações não aceites fiscalmente (art.º 34.º)

As depreciações e amortizações praticadas sobre elementos do ativo não sujeitos a deprecimento ;

As depreciações praticadas sobre imóveis na parte correspondente ao valor do terreno (valor do terreno = 25%);

As depreciações e amortizações que excedam os limites legais;

As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se casos especiais justificados e aceites pela AT;

As depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo veículos elétricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor revalorizado que exceda os valores previstos na portaria 467/2010 de 7 Julho;

As depreciações praticadas sobre barcos de recreio e aviões de turismo quando não afetos à atividade normal do s.p. ou ao serviço público de transportes

94

Depreciações e amortizações não aceites fiscalmente (art.º 34.º)

Portaria 467/2010, de 07/07

atualizada pelo art.º 24.º da Lei 82-D/2014, de 31/12

INICIO DO PERIODO DE TRIBUTAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA VIATURA	VEÍCULOS ELÉTRICOS (EXCLUSIVO)	VEÍCULOS HÍBRIDOS PLUG-IN	VEÍCULOS MOVIDOS A GPL/GNV	RESTANTES VIATURAS
DE 01.01.2010 A 31.12.2010	€ 40.000			
DE 01.01.2011 A 31.12.2011	€ 45.000	€ 30.000		
DE 01.01.2012 A 31.12.2014	€ 50.000	€ 25.000		
A PARTIR DE 01.01.2015	€ 62.500	€ 50.000	€ 37.500	€ 25.000

95

Depreciações e amortizações não aceites fiscalmente (art.º 34.º)

Depreciação de imóveis

(artigo 10.º do DR n.º 25/2009)

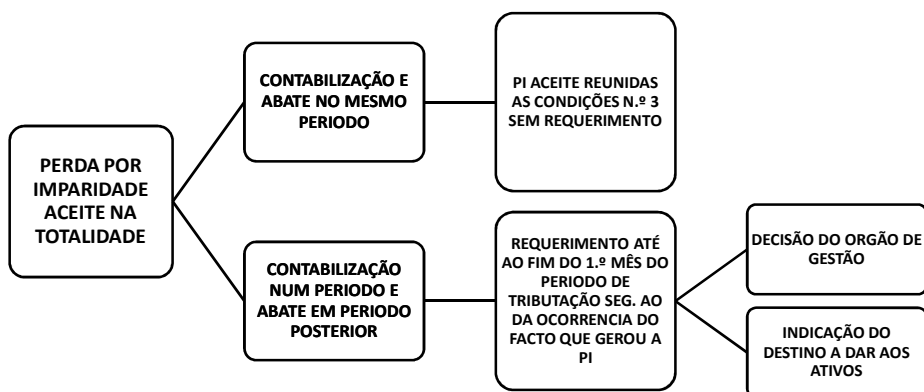
No caso de imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é de 25% do valor global (aceite outro valor devidamente fundamentado)

- De modo a permitir o apuramento do valor, devem ser evidenciados separadamente, no **dossier fiscal**, o valor do terreno e o valor da construção.

96

Perdas por imparidade em ativos não correntes (art. 31.º-B)

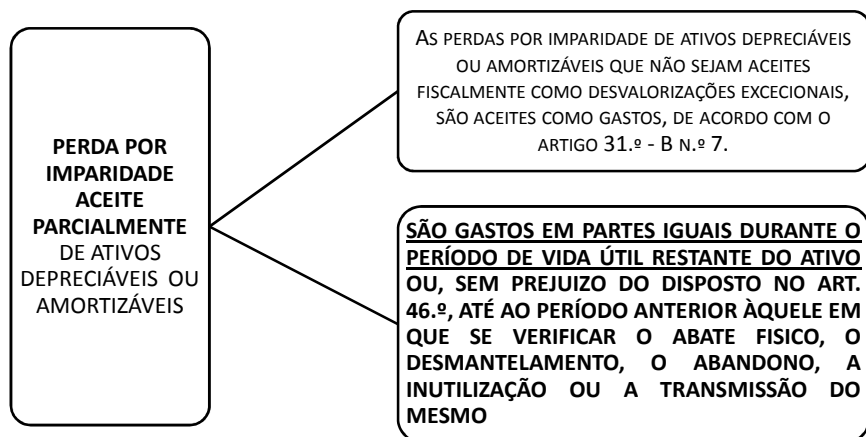
Podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em ativos não correntes por causas anormais comprovadas, nos seguintes termos:



97

Perdas por imparidade em ativos não correntes (art. 31.º-B n.7)

Regime da dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade em ativos depreciables ou amortizáveis



98

Perdas por imparidade em ativos não correntes (art. 31.º-B)

No ano 1, a empresa X adquiriu, por € 80.000, uma máquina para a sua atividade fabril, que mensurou pelo seu custo.

A vida útil do ativo é de 4 anos (coincidente com a prevista no diploma que regulamenta as depreciações fiscais).

No ano 2 a empresa contabilizou uma perda por imparidade não aceite fiscalmente, no valor de € 10.000.

99

Perdas por imparidade em ativos não correntes (art. 31.º-B)

CONTABILISTICAMENTE	FISCALMENTE
Ano 1 Depreciação: $80.000: 4 = 20.000$	DEPRECIAÇÕES ACEITES
Ano 2 Depreciação: $80.000: 4 = 20.000$ Perda por imparidade: 10.000	ACRESCE 10.000
Ano 3 Quantia depreciable: $80.000 - 40.000 - 10.000$ Depreciação: $30.000: 2 = 15.000$	DEDUZ 5.000
Ano 4 Depreciação: $30.000: 2 = 15.000$	DEDUZ 5.000

100

ATIVOS INTANGÍVEIS

É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição (CA) de:

- Elementos da propriedade industrial (marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados) adquiridos a título oneroso e sem vigência temporal limitada
- *Goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais

Para ativos adquiridos em ou após 2014-01-01

101

CUSTO DE AQUISIÇÃO, GRANDES REPARAÇÕES E BENEFICIAÇÕES E AS BENFEITORIAS DAS PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO MENSURADOS AO JV

CUSTO DE AQUISIÇÃO DE ATIVOS BIOLÓGICOS NÃO CONSUMÍVEIS MENSURADOS AO JV

ACEITE COMO GASTO FISCAL, EM PARTES IGUAIS, DURANTE AQUELE QUE SERIA O PERÍODO MÁXIMO DE VIDA ÚTIL FISCALMENTE ACEITE CASO ESSE ATIVO PERMANECESSE RECONHECIDO AO CUSTO DE AQUISIÇÃO

102

Provisões

103

Provisões Fiscalmente Dedutíveis (art. 39.º)

PODEM SER DEDUZIDAS FISCALMENTE AS PROVISÕES :

Devem ter por base as condições existentes no final do PT

Para processos judiciais em curso;

Para garantias a clientes previstas em contratos de venda e prestações serviços;

Constituídas de harmonia c/ as normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta.

104

Provisões Fiscalmente Dedutíveis (art. 39.º)

PROVISÃO PARA GARANTIAS A CLIENTES

Calculada em função do peso que os encargos derivados de garantia a clientes efetivamente suportados nos últimos três anos representam no somatório das vendas e prestações de serviços efetuadas durante esse período.

Uma empresa que comercializa electrodomésticos apurou em 2015, 2016 e 2017, os seguintes montantes de vendas e de custos de garantia:

	Vendas	Custos de garantia
2015	€ 110.000	€ 5.500
2016	€ 70.000	€ 3.500
2017	€ 120.000	€ 6.000

Em 2017, efetuou uma provisão para garantias de clientes de € 10.000.

105

Provisões Fiscalmente Dedutíveis (art. 39.º)

Somatório das vendas

300.000

Somatório dos custos de garantia

15.000

Provisão fiscalmente aceite em 2017

$$15.000 / 300.000 = 5\%$$

$$120.000 * 5\% = 6.000$$

Provisão contabilizada = 10.000

Acréscimo 4.000 no Campo 721 Quadro 07 da declaração modelo 22

106

Regime das Mais-valias e Menos-valias

107

Conceito de mais-valias e de menos-valias (art.º 46)

São os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa (venda ou troca), sinistro, afetação permanente a fins alheios à atividade exercida respeitante a:

ativos fixos tangíveis

ativos intangíveis

ativos biológicos não consumíveis

propriedades de investimento

Instrumentos financeiros exceto os reconhecidos ao justo valor nos termos das al. a) e b) do n.º 9 art.º 18.º CIRC

Ainda que tenham sido reclassificados como activos não correntes detidos para venda

108

CONTABILISTICAMENTE

$$MVc/mvc = VR - (VA/Q.Rev.- PI - Aac)$$

MVc - mais-valia contabilística

mvc - menos-valia contabilística

VR – Valor realização líquido dos encargos inerentes

VA – valor aquisição/produção

Q. Rev. – Quantia revalorizada

PI – Perdas por imparidade

Aac- Depreciações ou amortizações acumuladas

Podem não
corresponder às
aceites
fiscalmente

109

FISCALMENTE

$$MVf/mvf = VR - (VA - Aac - PI - Gast.) \times Coef$$

MVf - mais-valia fiscal

mvf - menos-valia fiscal

VR – Valor realização líquido dos encargos inerentes

VA – valor de aquisição/produção

Aac – depreciações ou amortizações praticadas e aceites fiscalmente, sem prejuízo da quota mínima

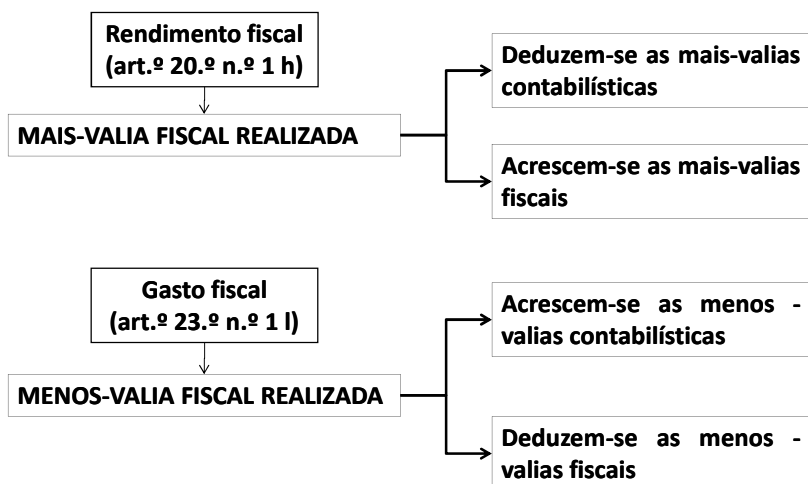
PI – Perdas por imparidade aceites fiscalmente

Gast. – Gastos previstos no art.º 45.º-A

Coef - coeficiente de desvalorização da moeda publicado anualmente em Portaria do M.F (art.º 47.º CIRC + Portaria n.º 316/2016 – Ano 2016). Não se aplica aos instrumentos financeiros, exceto partes de capital (art.º 47.º n.º 2)

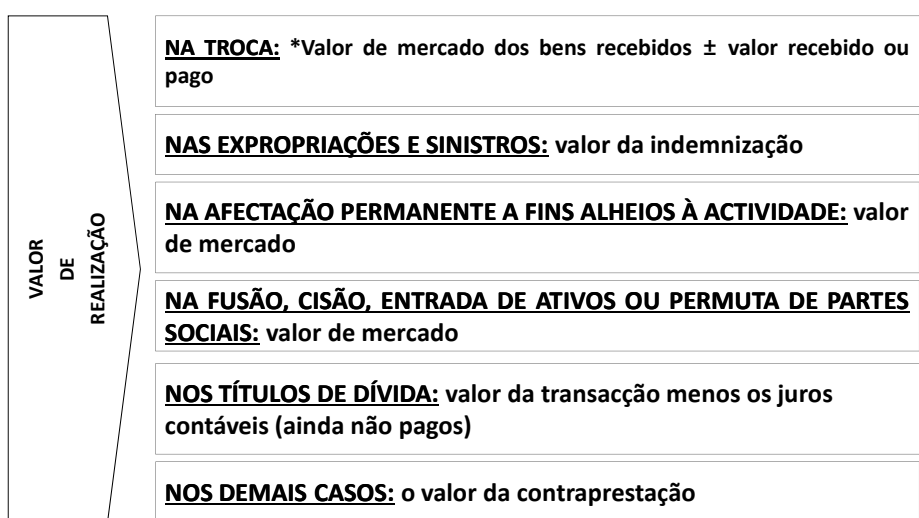
110

Conceito de mais-valias e de menos-valias (art.º 46)



111

Conceito de mais-valias e de menos-valias (art.º 46)



112

Conceito de mais-valias e de menos-valias (art.º 46)

Bem adquirido em 2010 e alienado em 2014

V.A. – 50.000,00

Valor reavaliação – 60.000,00

Taxa Depreciação – 10%

Depreciações acumuladas reavaliadas – 24.000

Depreciações para cálculo MVf – 20.000 (50.000*10%*4)

Valor de realização – 58.800

Mais-valia contabilística = 58.800 – (60.000-24.000) = 22.800,00

Mais-valia fiscal = 58.800 – (50.000-20.000)*1,07 = 26.700,00

↓
Portaria n.º 281/2014, de 30/12

113

Reinvestimento dos valores de realização (art.º 48)

No caso da venda de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis detidos por período igual ou superior a um ano ou no caso de sinistros

a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias é considerada em 50% do seu valor, desde que:

1. o valor de realização correspondente à totalidade dos elementos transmitidos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de: ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis;
2. desde que os bens em que seja reinvestido o valor de realização:
 - não sejam adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63
 - sejam detidos por um período não inferior a um ano, contado do final do período em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização
3. o reinvestimento ocorra:
 - no exercício anterior ao da realização, ou; - no próprio exercício da realização, ou
 - até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização.

Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível

Não é aplicável aos AI adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais

114

Reinvestimento dos valores de realização (art.º 48)

Não sendo concretizado total ou parcialmente o reinvestimento do valor de realização até ao fim do 2º período de tributação seguinte ao de realização



A diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável é considerada rendimento e majorada em 15% (campo 741 Q07)
(n.º 6 do art.º 48.º CIRC)

Os sujeitos passivos devem mencionar na declaração anual a intenção de reinvestimento

115

Reinvestimento dos valores de realização (art.º 48)

Caso prático

Em 2018 a empresa efetuou a venda de 2 elementos do ativo fixo tangível:

-Um, alienado por 30.000,00, com mais valias: contabilística de 15.000,00 e fiscal de 12.000,00;

-Outro alienado por 20.000,00 com menos valia contabilística e fiscal de 2.000,00.

Sabendo que pretende reinvestir o necessário para pagar menos IRC, quais as consequências no apuramento do lucro tributável?

Resolução:

116

Correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis (art.º 64)

Alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis

DEVEM ADOTAR

Valores normais de mercado $\geq$ VPT definitivos

**SE
PV < VPT**

**VPT é o valor a considerar
para
determinação do LT**

117

Correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis (art.º 64)

ALIENANTE

Quando VPT > PV

Correção, na DR Mod 22, do PT a que é imputável o rendimento obtido correspondente à diferença positiva entre o VPT e o PV

**VPT foi fixado até final do prazo
para entrega da DR mod. 22**

SIM

**Correção na DR
Mod. 22 (C745 do
Quadro 07)**

NÃO

**Entrega DR Mod. 22 de
substituição durante o
mês de janeiro do
ano seguinte ao da
fixação do VPT definitivo**

118

ADQUIRENTE

Quando VPT > PV

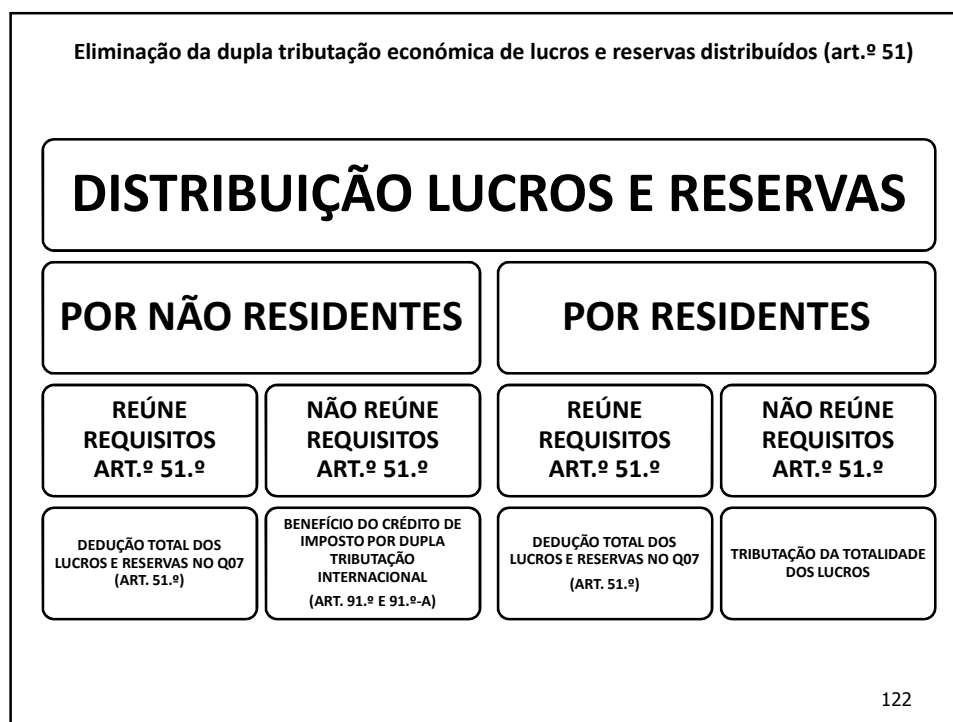
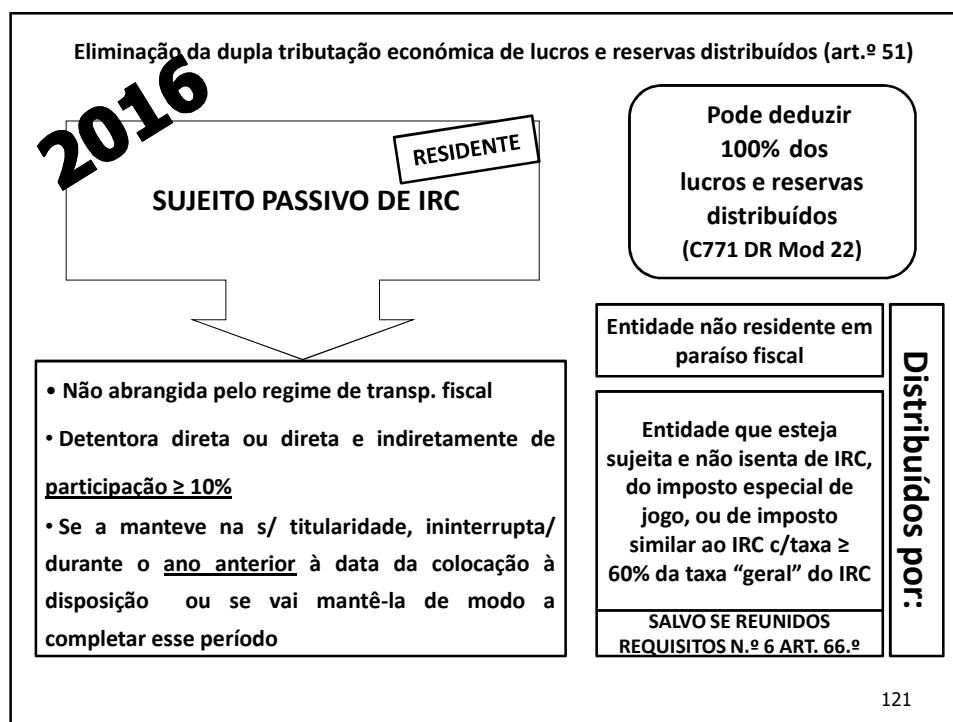
**Adota o VPT para a determinação
de qualquer resultado tributável
em IRC relativamente ao imóvel**

**Deve comprovar o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel
no processo de documentação fiscal**

119

**Eliminação Dupla
Tributação Económica**

120



Distribuição de resultados por parte de entidade residente em TN (art.º 14 n.º 3)

ESTÃO ISENTOS

LUCROS E RESERVAS que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto especial do jogo e não abrangida pelo regime de transparência fiscal, coloque à disposição de uma entidade que:

SEJA RESIDENTE

Esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ao IRC desde que, havendo CDT, a taxa legal aplicável $\geq$ a 60% da taxa do IRC

Detenha direta ou indireta e indiretamente uma participação $\geq$ 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas

Detenha essa participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição

Noutro EM da UE

Num EM do EEE vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

Num Estado com o qual tenha sido celebrada CDT que preveja troca de informações

123

ISENÇÕES (art.º 14.º n.º 8)

Estão isentos de IRC os LUCROS que uma entidade residente coloque à disposição de uma sociedade residente na **CONFEDERAÇÃO SUÍÇA**, nos termos e condições do artigo 15.º do Acordo entre a CE e a CS (medidas equivalentes às da Diretiva n.º 2003/48/CE), sempre que:

- A sociedade suíça tenha uma participação direta $\geq$ 25% há, pelo menos, dois anos
- Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada
- Nos termos das CDT celebradas por Portugal e pela Suíça com países terceiros, nenhuma das sociedades tenha residência fiscal num Estado terceiro (nos termos das CDT)

Necessária prova antes da colocação à disposição (a prova da residência e da sujeição a imposto é feita através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes)

124

Pagamento de juros e royalties por parte de entidade residente em TN (art.º 14 n.º 12)

ESTÃO ISENTOS

Os JUROS e ROYALTIES, pagos por sociedades residentes em território português ou por um EE aí situado de uma sociedade de outro EM, cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade que: (Diretiva n.º 2003/49/CE)

SEJA RESIDENTE

Detém uma participação direta de, pelo menos, 25 % no capital de outra sociedade

A outra sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25 % no seu capital

Quando uma terceira sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25 % tanto no seu capital como no capital da outra sociedade

Noutro EM da UE

Num EE situado noutro EM da UE

A participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos

125

MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS COM A TRANSMISSÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS (art.º 51.º-C)

- **Não concorrem** para a determinação do lucro tributável de SP residentes **as mais-valias e menos-valias** resultantes da transmissão onerosa de **partes sociais**, desde que:

- **Partes sociais detidas ininterruptamente por período ≥ 1 ano**
- **Observância dos restantes requisitos previstos no art.º 51.º, à data da transmissão (participação $\geq 10\%$, não sujeição ao regime da transparência fiscal, sujeição a imposto, as partes de capital não serem de entidades domiciliadas em paraísos fiscais)**

126

MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS COM A TRANSMISSÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS (art.º 51.º-C)

Também **não concorrem** para a formação do lucro tributável **as mais-valias e menos-valias resultantes de:**

- ✓ Transmissão onerosa de outros instrumentos de capital próprio, incluindo prestações suplementares
- ✓ Transmissão de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal

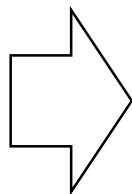
127

MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS COM A TRANSMISSÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS (art.º 51.º-C)

Norma antiabuso

O **regime não se aplica** quando:

O ativo da sociedade alienada seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis



exceto se afetos a atividade comercial, industrial ou agrícola, que não consista na compra e venda de imóveis (apenas se consideram os imóveis adquiridos em ou após 2014-01-01)

128

Dedução de Prejuízos Fiscais

129

2017

Dedução de prejuízos fiscais (art.º 52)

Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores, exceto para pequenas e micro empresas em que será de um ou mais 12 períodos de tributação.

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a **70%** do respetivo lucro tributável

Impossibilidade de dedução quando o lucro tributável for determinado com recurso a **métodos indiretos** não ficando prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido deduzidos.

130

Dedução de prejuízos fiscais (art.º 52)

Dedução de prejuízos fiscais			
Período de tributação	Período de dedução	Percentagem máxima de dedução	Intervenção do ROC
2009 e anteriores	6 Exercícios	100%	Não
2010	4 Exercícios	100%	Não
2011	4 Exercícios	100%	Sim (*)
2012 e 2013	5 Exercícios	75% do lucro tributável	Não
2014 e 2016	12 Exercícios	70% do lucro tributável	Não
2017	5 / 12 Exercícios	70% do lucro tributável	Não

(*) o n.º 11 do art. 52º do CIRCI, na redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, previa que deduzissem prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, no terceiro ano, a dedução dependia da certificação legal das contas por ROC. Esta disposição foi revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, nunca chegando a ser aplicada na prática.

Existem ainda limitações na dedução de prejuízos:

- Dedução de prejuízos fiscais, no caso de aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável dos grupos de sociedades (art.º 71)
- Dedução de prejuízos fiscais, no caso de fusões e cisões de sociedades (art.º 75)

131

Dedução de prejuízos fiscais (art.º 52)

O reporte de prejuízos deixa de ser aplicável, **quando** à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução se verificou a **alteração da titularidade de mais de 50%** do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

n.º 8 do art.º 52º

MAS

O MF pode autorizar o reporte em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar:

- no prazo de 30 dias a contar da data da alteração ou
- nos 30 dias seguintes ao termo do prazo da entrega da DR mod. 22, caso a alteração tenha ocorrido antes do termo deste prazo e seja referente aos prejuízos do ano anterior (n.ºs 12 a 14 do art.º 52.º)

132

Dedução de prejuízos fiscais (art.º 52)

Não se considera alteração:

- Passagem da titularidade de direta p/ indireta ou vice-versa
- Operações efetuadas ao abrigo do regime de neutralidade fiscal
- Sucessões por morte
- Quando o adquirente detenha, ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos (com a ressalva do n.º 10) **ou**
- Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, desde o início do período a que respeitam os prejuízos (com a ressalva do n.º 10)

133

Dedução de prejuízos fiscais (art.º 52)

Exemplo:

2017 – PEF (130.000,00)

2018 – LT 100.000,00

Qual o valor da dedução de prejuízos e a matéria coletável de (2018)?

Dedução de prejuízos = € 100.000*70% = € 70.000

MC = €100.000 - € 70.000 = € 30.000

Testes da OCC – Dedução de PF

134

Regime Simplificado

135

Regime simplificado de determinação da matéria coletável (art.º 86-A)

CARATERÍSTICAS DO REGIME

- Optativo
- Aplicável a contribuintes de pequena dimensão
- Matéria coletável determinada por aplicação de coeficientes aos vários tipos de rendimentos
- Fixação de um montante mínimo de matéria coletável
- Não sujeição ao PEC nem à derrama municipal
- Não sujeição às tributações autónomas (exceto viaturas, despesas não documentadas e pagamentos a entidades domiciliadas em paraísos fiscais)

136

Regime simplificado de determinação da matéria coletável (art.º 86-A)

Podem optar (*opting in*) os sujeitos passivos:

- Residentes
- Não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação
- Que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Condições cumulativas a observar:

Montante anual ilíquido de rendimentos ≤ € 200 000 (no período de tributação imediatamente anterior)

Total do balanço ≤ € 500.000 (no período de trib. imediatamente anterior)

Não estejam legalmente obrigados a revisão legal de contas

O capital não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por alguma entidade que não preencha as condições anteriores

Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades - NCM (DL n.º 36-A/2011, de 9/3)

Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime

137

Regime simplificado de determinação da matéria coletável (art.º 86-A)

ONDE / QUANDO É FEITA A OPÇÃO

Na declaração de início de atividade

NA declaração de alterações

A apresentar até ao final do 2.º mês do período de tributação em que pretendam iniciar a aplicação do regime

A renúncia também é feita neste prazo, na DA

138

Regime simplificado de determinação da matéria coletável (art.º 86-A)

CESSAÇÃO DO REGIME

- Quando deixarem de se verificar os requisitos
- Quando o sujeito passivo renunciar à sua aplicação
- Quando o sujeito passivo não cumprir as obrigações de emissão e comunicação das faturas

Efeitos da
cessação /
renúncia

Reporta-se ao 1.º dia do respetivo período de tributação

Quando o motivo da cessação for a ultrapassagem dos limites dos rendimentos ilíquidos ou do balanço, o PEC é efetuado até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte (n.º 14 do art.º 106.º)

139

Regime simplificado de determinação da matéria coletável (art.º 86-B)

Rendimentos	Coef.
a) Vendas de mercadorias e produtos	0,04
a) P. serviços (hotelaria e similares, restaur. e bebidas) , exceto al. g)	0,04
b) Rendim. das atividades profissionais (art.º 151.º do CIRS)	0,75
c) Restantes rendimentos de prestações de serviços	0,10
c) Subsídios destinados à exploração	0,10
d) Subsídios não destinados à exploração	0,30
e) Rendimentos (Know how)	0,95
e) Outros rendimentos de capitais	0,95
e) Resultado positivo dos rendimentos prediais	0,95
e) Saldo positivo das mais-valias e menos-valias	0,95
e) Restantes incrementos patrimoniais	0,95
f) VA dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito	1,00
g) Rendimentos da exploração de estabelecimentos alojamento local (2017)	0,35

140

Regime simplificado de determinação da matéria coletável (art.º 86-B)

Determinação da matéria coletável

Matéria coletável

≥

60% do valor anual da retribuição mínima mensal garantida

Para
2017

MC (mínima) = 60% x (€ 557,00 x 14 meses) = € 4.678,80

Para
2018

MC (mínima) = 60% x (€ 580,00 x 14 meses) = € 4.872,00

141

Regime simplificado de determinação da matéria coletável (art.º 86-B)

Determinação da matéria coletável

- Na determinação da matéria coletável há lugar às correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis (art.º 64.º)
- No período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, os coeficientes das alíneas a) e c) e o limite mínimo de matéria coletável são reduzidos em:
 - 50% no PT do início de atividade
 - 25% no período de tributação seguinte

142

Pagamento Pagamento por Conta

143

Pagamento por conta (art.º 104 e 107)

Três pagamentos por conta com Vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro ou no 7.º, 9.º e no dia 15 do 12.º mês do período de tributação

Volume de negócios
de n-1

Valor de cada pagamento por conta de n

$\leq$ € 500.000,00

(Coleta de n-1 - Retenções na fonte de n-1) x 80%

3

$>$ € 500.000,00

(Coleta de n-1 - Retenções na fonte de n-1) x 95%

3

O S.P. pode deixar de fazer o 3.º pagamento por conta se verificar que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao devido.

Dispensa de pagamento por conta quando o imposto do período de tributação de referência para o respetivo cálculo for inferior a €200.

144

Pagamento especial por Conta

145

Pagamento Especial por Conta (art.º 106)

QUEM ESTÁ SUJEITO

- Residentes que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola
- Não residentes com estabelecimento estável

146

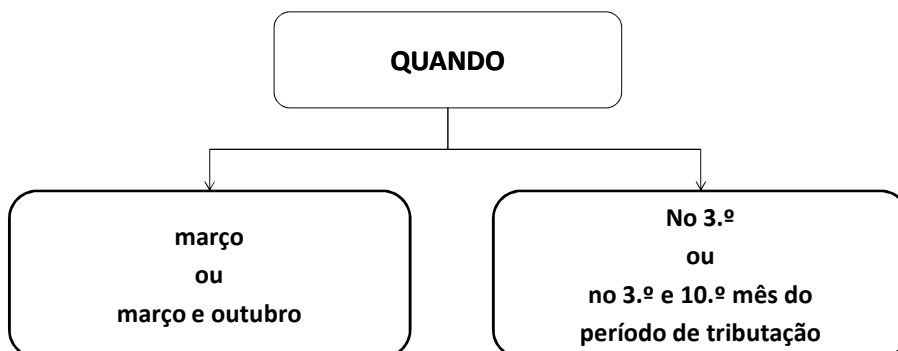
Pagamento Especial por Conta (art.º 106)

Quem está dispensado

- Todos os SP no ano de início de atividade e no ano seguinte
- Os SP totalmente isentos de IRC ainda que a isenção não inclua rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo
- Os SP que se encontrem com processos no âmbito do CIRE a partir da data da instauração do processo
- Os SP que tenham deixado de vender ou de prestar serviços e tenham entregue a declaração de cessação para IVA
- Os SP a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável

147

Pagamento Especial por Conta (art.º 106)



148

2017
QUANTO

Pagamento Especial por Conta (art.º 106)

$$1\% \times \text{Volume de negócios relativo ao ano } n-1 = A$$

SE

Cálculo do PEC do ano n

$$A \leq \text{€ } 850,00$$

$$850,00 - \text{Pagamentos por conta do ano } n-1$$

$$A > \text{€ } 850,00$$

$$\{ 850,00 + [20\% \times (A - 850,00)] \} - \text{Pag. conta de } n-1$$

$$\text{No máximo € } 70.000,00 - \text{Pag. conta de } n-1$$

149

Pagamento Especial por Conta (art.º 106)

**CONCEITO
DE
VOLUME DE NEGÓCIOS**

GENERALIDADE DOS SP:

vendas + serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos

BANCOS:

Juros e rend. similares + comissões

EMPRESAS DE SEGUROS:

- Prémios brutos emitidos
- Comissões de contratos de seguro
- Operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestações de serviços

150

Pagamento Especial por Conta

O PEC É DEDUZIDO:

- À coleta do IRC, até ao respetivo montante, apurada na declaração do próprio período a que respeita,
- E se insuficiente à coleta à coleta dos períodos seguintes, até ao sexto, depois de efetuadas as deduções relativas à dupla tributação internacional e aos benefícios fiscais.

Ficam dispensados de efetuar o PEC:

- Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.
 - A dispensa a que se refere a alínea e) do n.º 11 é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos aí previstos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.
- Art. 106º n.11 e) e n. 15 (OE2019)

151

Pagamento Especial por Conta (art.º 93)

O PEC PODE SER RECUPERADO:

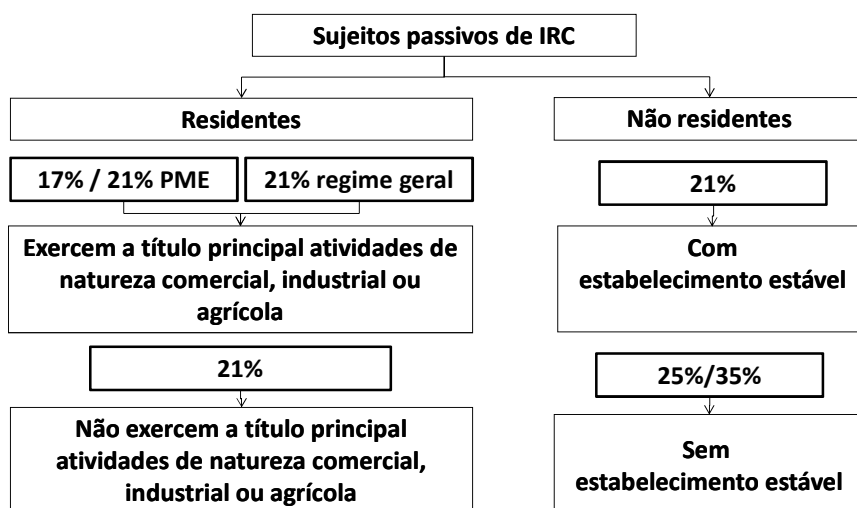
- ✓ Cessação de atividade (tem 90 dias para requerer o reembolso)
- ✓ Após o 6.º período de tributação (tem 90 dias para requerer o reembolso)

152

Taxas

153

Taxas (art.º 87)



154

Taxas (art.º 87)

SP RESIDENTES E NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Taxa “normal”

21%

PME (DL 372/2007, de 6/11)

que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou agrícola

MC

**Taxa
(em %)**

**Primeiros
€ 15 000**

17

Valor excedente

21

Taxa sujeita às regras europeias para os auxílios de *minimis*

Taxa incidente sobre o rendimento global

21%

155

Taxas (art.º 87)

Taxa de IRC

SP não Residentes s/ Estabelecimento Estável	Taxa
Entidades não residentes - Outros rendimentos não previstos nos pontos seguintes	25%
Prémios de rifas, totoloto, jogo, etc. não residentes	35%
Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	35%
Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças	35%

156

Derrama Estadual (art.º 87-A)

SP residentes que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

SP não residentes com estabelecimento estável em TN

Lucro tributável (em euros) sujeito e não isento	Taxas (em %)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000 (2017/ 2018)	7/9

157

Tributação Autónoma (art.º 88)

**Despesas não documentadas
(e não são gastos)**

S.P. total ou parcialmente isentos **ou** que não exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola

70%

SP sujeitos a imposto especial de jogo

70%

Restantes sujeitos passivos

50%

Atenção ao n.º 14

158

Tributação Autónoma (art.º 88)

S.P. não isentos subjetivamente e que exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola

Encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias (art.º 7.º, n.º 1, alínea b) do CISV), motos ou motocicletas, **excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica**

Atenção ao n.º 14

CUSTO DE AQUISIÇÃO	VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICOS (TAXA)	VLP HÍBRIDAS PLUG-IN (TAXA)	VLP MOVIDAS A GPL/GNV (TAXA)	RESTANTES VIATURAS (TAXA)
a) Inferior a € 25.000	-	5	7,5	10
b) [€ 25.000, € 35.000 [	-	10	15	27,5
c) Igual ou superior a € 35.000	-	17,5	27,5	35

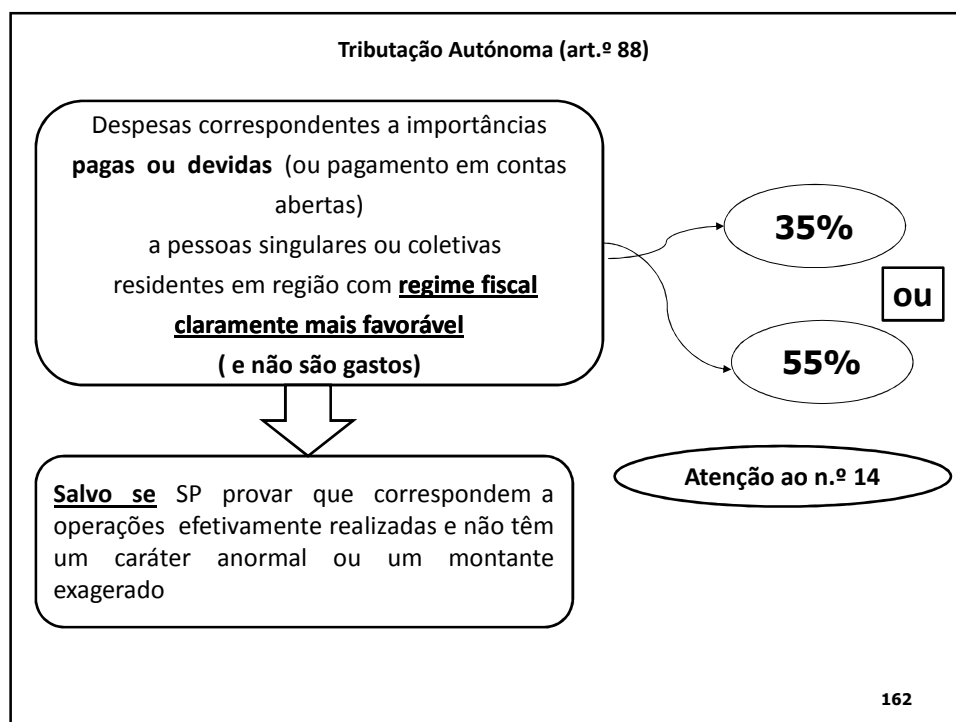
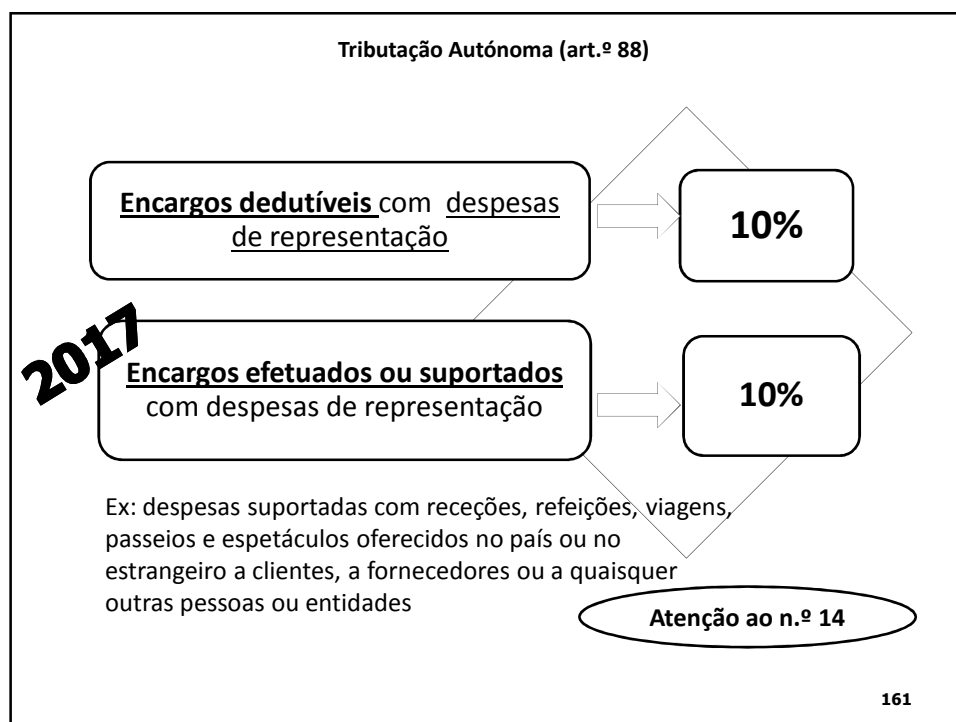
159

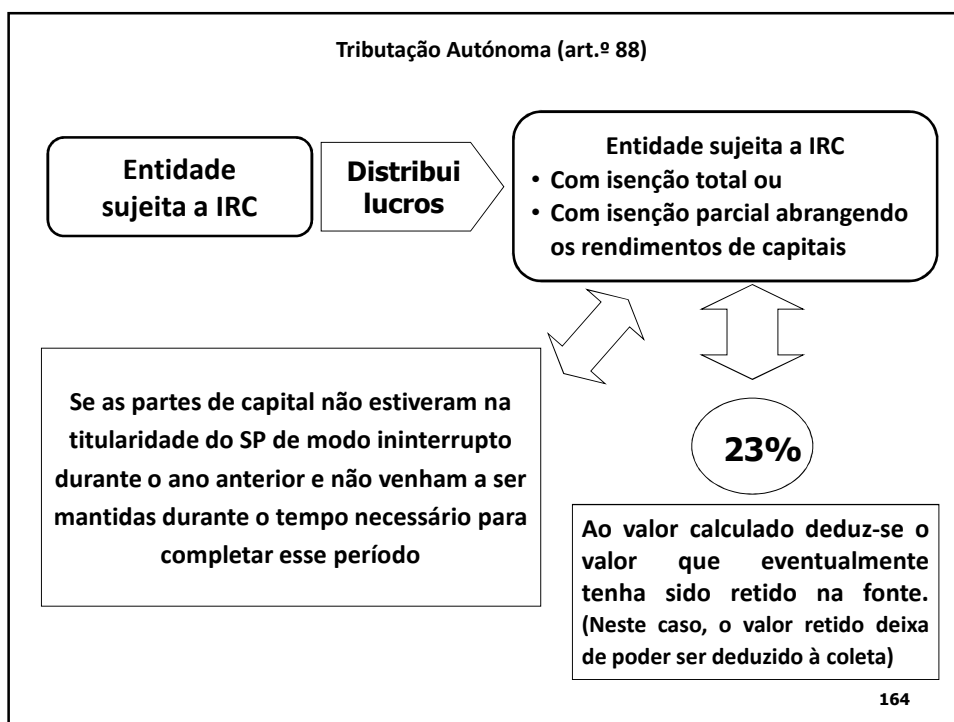
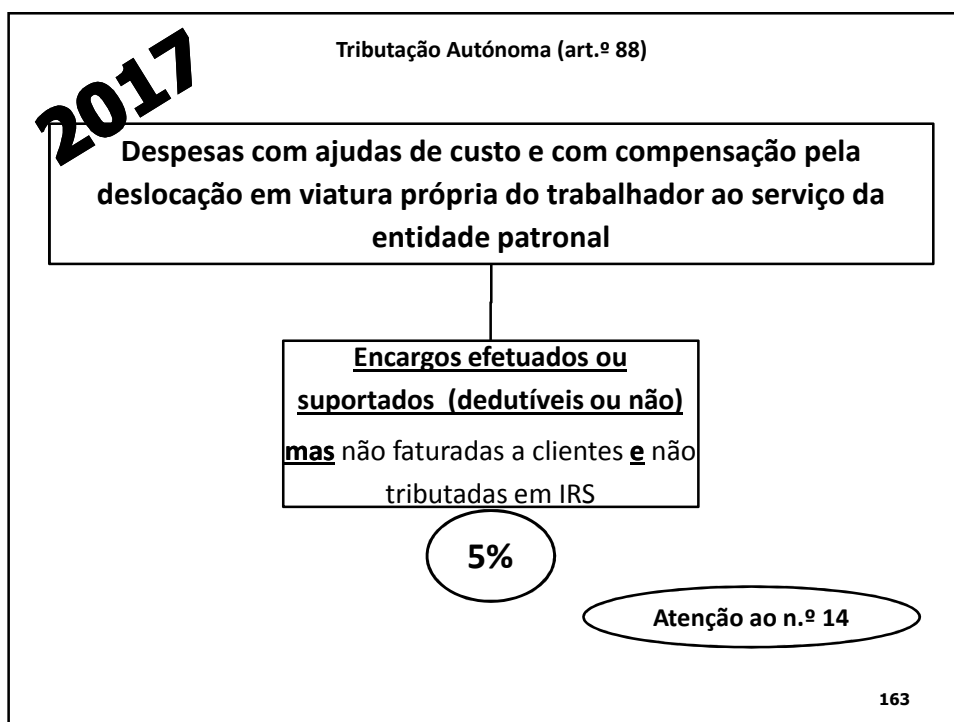
Tributação Autónoma (art.º 88)

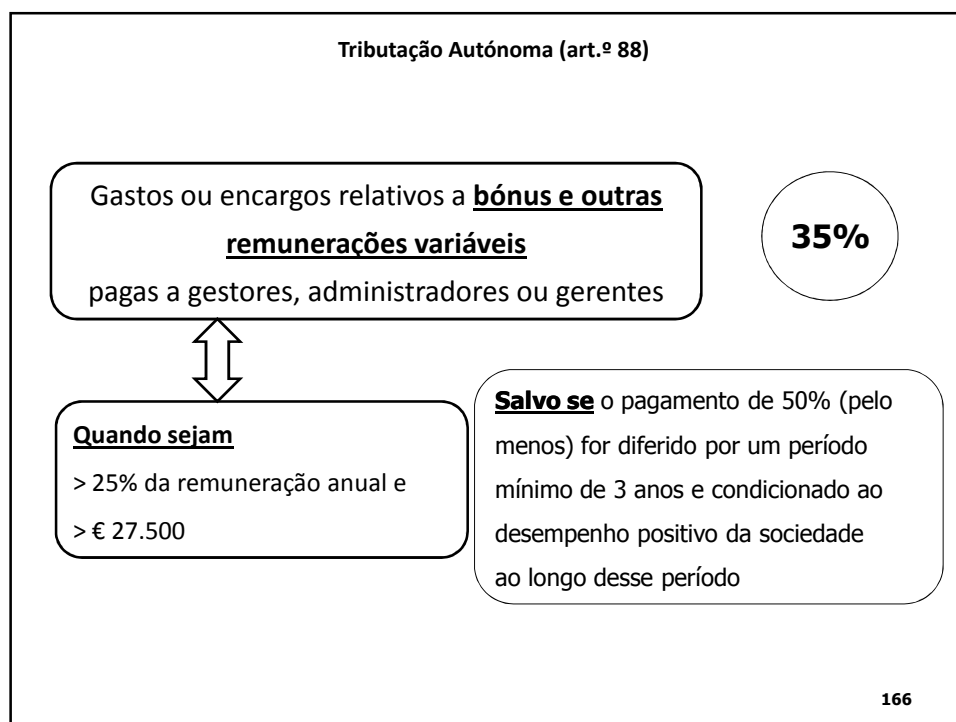
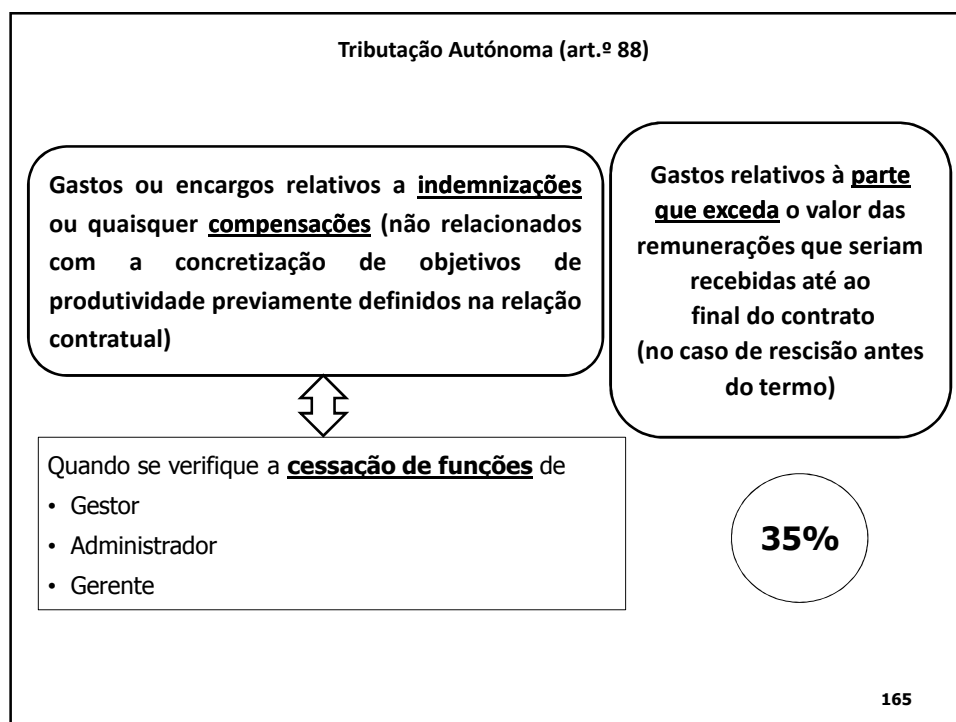
Não são tributados autonomamente os encargos com:

- Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do SP; e
- Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo com o empregado previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS

160







Tributação Autónoma (art.º 88)

AS TAXAS SÃO ELEVADAS

Em 10 pontos percentuais

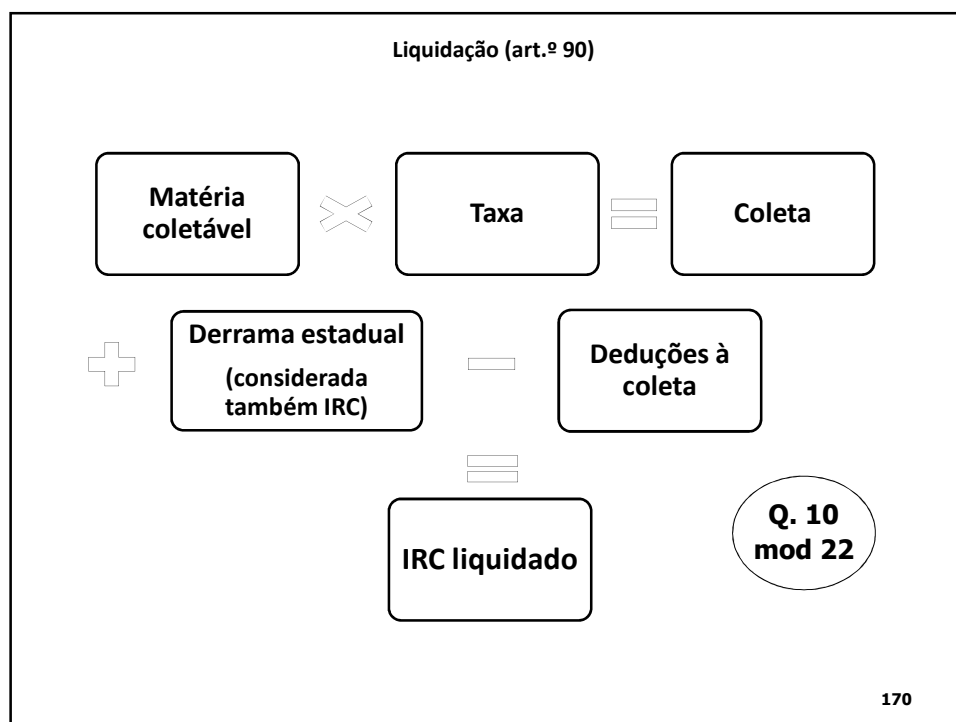
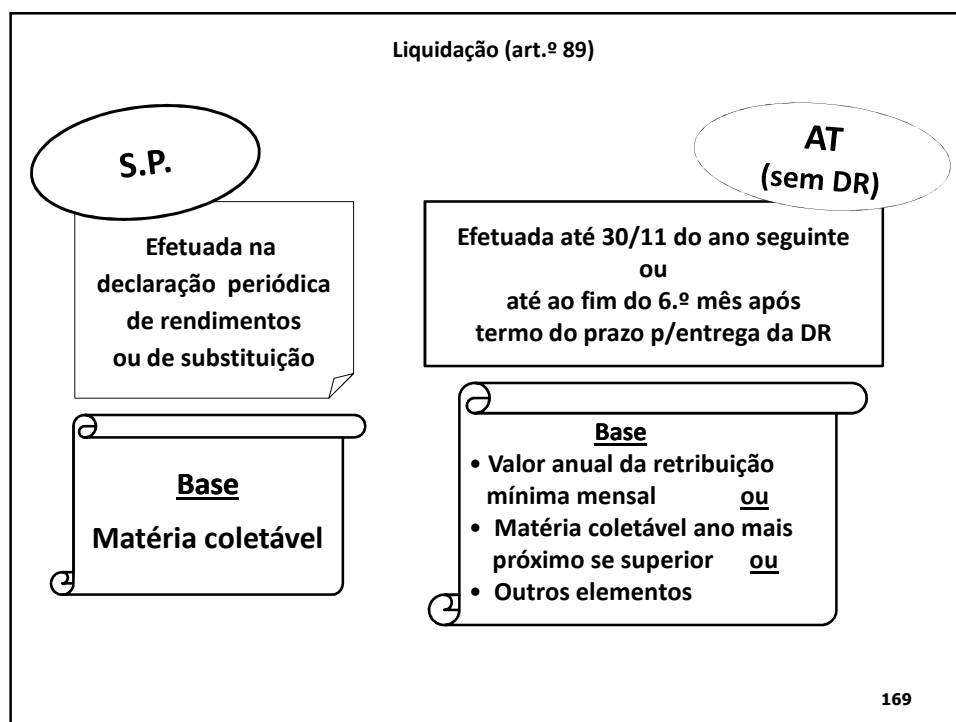
Quando o sujeito passivo:

- ✓ apresentar **prejuízo fiscal** no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores; e
- ✓ Esses factos estejam relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC

167

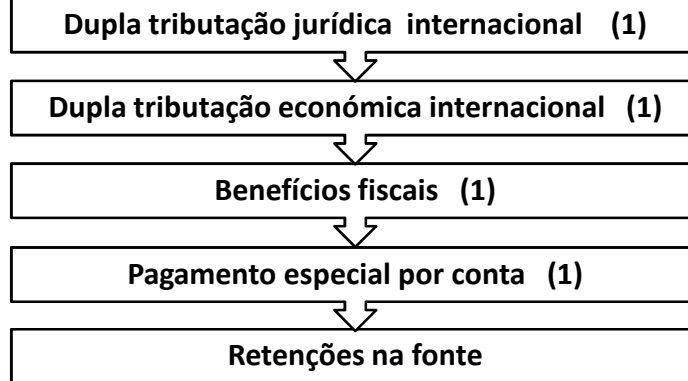
Liquidação

168



Liquidação (art.º 90)

Deduções à coleta (pela ordem indicada)



(1) Destas deduções não pode resultar valor negativo

171

Liquidação (art.º 90)

Deduções à coleta

Regime simplificado

- **Só são dedutíveis à coleta:**
- Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional
- Retenções na fonte

Entidades que não exercem a título principal (...)

- **Só são dedutíveis à coleta** as retenções na fonte quando tenham a natureza de imposto por conta do IRC

Entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal

- **As deduções são imputadas** aos respetivos sócios ou membros e deduzidas (por eles) ao montante apurado com base na MC que tenha incluído os rendimentos imputados

Correção da liquidação

- **Só pode ser feita** dentro do prazo de quatro anos (art.º 101.º do CIRC, que remete para os art.ºs 45.º e 46.º da LGT)

172

Benefícios Fiscais

173

Realizações de Utilidade Social (art. 43.º)

SÃO DEDUTÍVEIS OS GASTOS, INCLUINDO AS DEPRECIAÇÕES OU AMORTIZAÇÕES E RENDAS DE IMÓVEIS:

- ✓ Com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins de infância, cantinas, bibliotecas e escolas*;
- ✓ outras realizações de utilidade social

SE

- ❖ forem feitos em benefício do pessoal ou dos reformados, e familiares; e
- ❖ tiverem carácter geral;
- ❖ Não revistam a natureza de rendimentos trabalho dependente, ou revestindo-o sejam de difícil individualização.

*** Quando respeitem a creches, lactários e jardins de infância em benefício do pessoal empresa e seus familiares os gastos podem ser majorados em 40% - nº 9 artº 43º do CIRC . Nestes casos, haverá que deduzir o valor de tais majorações no campo 774 do quadro 07.**

174

Realizações de Utilidade Social (art. 43.º)

SÃO TAMBÉM CONSIDERADOS GASTOS

GASTOS COM:

- Contratos de seguros de acidentes pessoais
 - Contratos de seguro de vida, de doença ou saúde
 - Contribuições p/ fundos de pensões e equiparáveis
 - Contribuições para regimes complementares de SS que garantam exclusivamente o benefício da reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa
- até 15% (ou 25%) dos gastos c/ pessoal

Se

- Generalidade dos trabalhadores permanentes ou classes profissionais (regulamentação)
- Critério objetivo e idêntico p/todos
- Não serem rendim. trab. dependente
- Observadas demais condições

175

Realizações de Utilidade Social (art. 43.º)

CONSIDERAM-SE TAMBÉM REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL



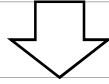
Os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal da empresa, desde que:

- ✓ Tenham carácter geral e
- ✓ Não revistam natureza de trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil individualização

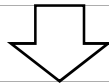
176

Quotizações a favor de associações empresariais (art.º 44)

Quotizações a favor de associações empresariais



Custo ou perda do exercício, majorado em 50%



Limite: 2‰ do volume de negócios

177

Quotizações a favor de associações empresariais (art.º 44)

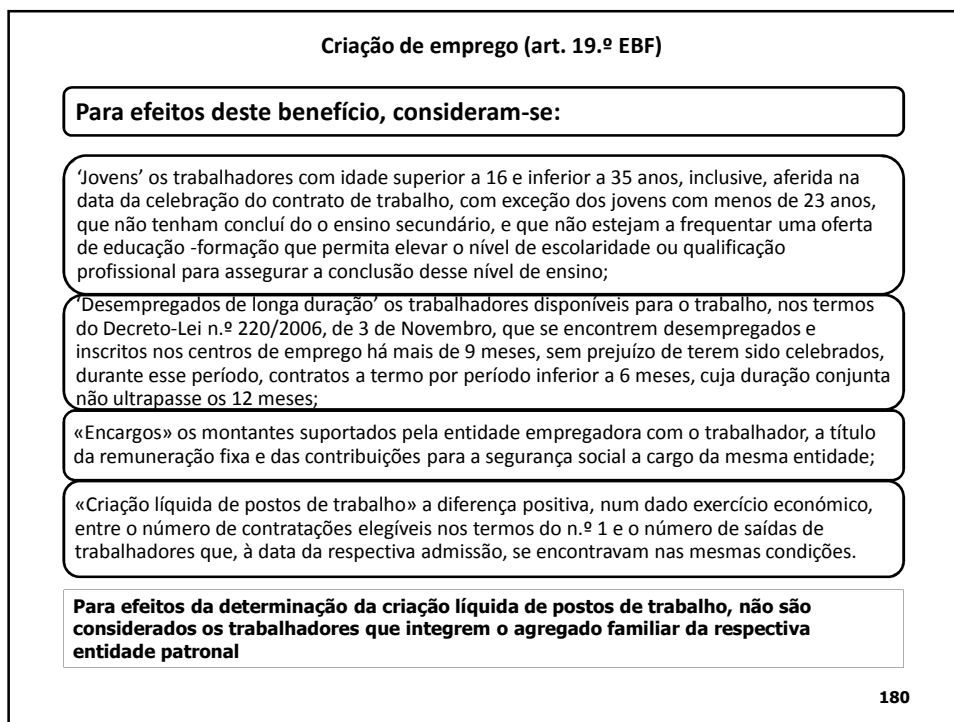
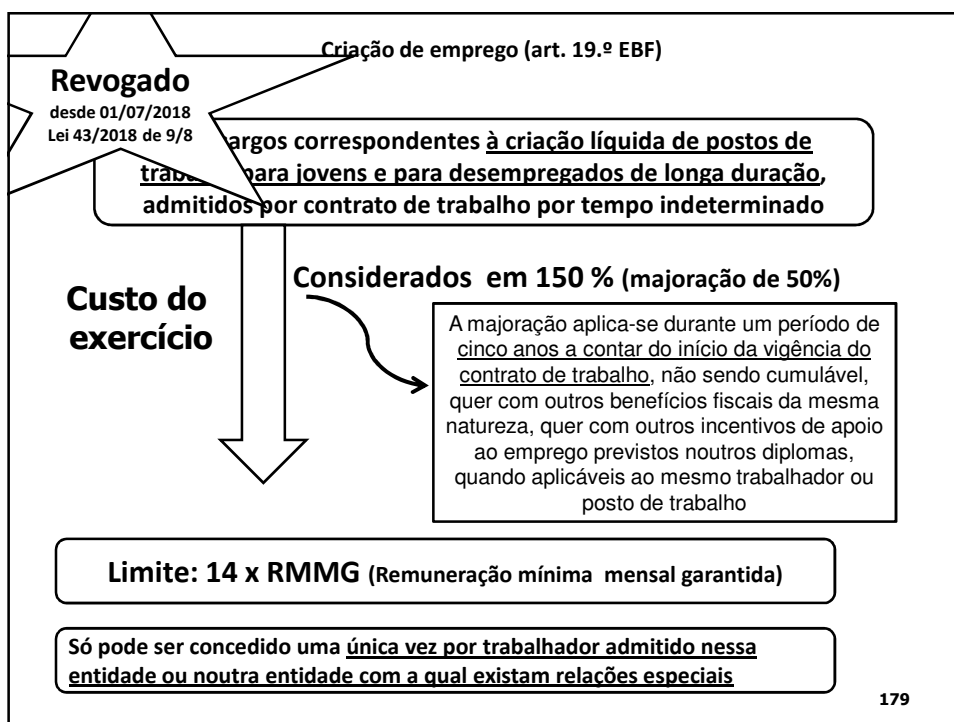
Caso prático

➤ Volume de negócios - € 750 000

➤ Limite = 2‰ x 750 000 = € 1 500

Descrição	Hipótese 1	Hipótese 2	Hipótese 3
Quotizações pagas	€ 1 500	€ 550	€ 1 150
Majorações	Não há	$550 \times 150\% =$ $= € 825$	$1150 \times 150\% =$ $1\ 725$
Deduções no quadro 07	Zero	$825 - 550 =$ $= 275$	$1\ 500 - 1\ 150 =$ 350

178



O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previsto no Código Fiscal do Investimento CFI Art.(s) 35º a 42º

Possibilidade dos sujeitos passivos de IRC residentes que a exerçam a título principal atividade comercial.. e não residentes com EE deduzirem à coleta as despesas de investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 2014 a 2020:

- a) Taxa de base - 32,5% das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental - 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000 €.

No caso de as despesas não poderem ser deduzidas no exercício em causa, por insuficiência de coleta, as mesmas poderão ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato.

Exemplos de despesas elegíveis:

- Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de I&D;
- Despesas com pessoal diretamente envolvido em tarefas de I&D;
- Despesas de funcionamento até ao máximo de 55% das despesas com pessoal
- Custos com registo e manutenção de patentes;
- Despesas com a aquisição de patentes e com auditorias à I&D;

181

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) CFI Art.(s) 22º a 26º

É aplicável aos sujeitos passivos de IRC, que exerçam a título principal uma atividade nos seguintes sectores :

- a) Indústrias extrativas
- b) Indústrias transformadoras
- c) Alojamento
- d) Restauração e similares
- e) Atividades de edição
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão;
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais web ;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento ;
- j) Atividades com interesse para o turismo;
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas .

182

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) CFI Art.(s) 22º a 26º

São elegíveis as despesas de investimento, desde que afeto à exploração da empresa, em ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, **com exceção** de:

Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração;

Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;

Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística.

São também elegíveis investimentos em transferência de tecnologia (ativo intangível), nomeadamente patentes, licenças, know-how ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

183

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) CFI Art.(s) 22º a 26º

O benefício fiscal corresponde às seguintes percentagens do investimento relevante:

No caso de investimentos realizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo, Açores e Madeira:

- 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15 milhões de euros;
- 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de 15 milhões de euros.

No caso de investimentos realizados nas regiões do Algarve, Grande Lisboa (Mafra, Loures, Vila Franca de Xira, S. João das Lampas e Terrugem) e Península de Setúbal:

- 10% das aplicações relevantes

Dedução à coleta respeita os seguintes limites:

- Até à concorrência total da coleta, no caso dos investimentos realizados no período de início e nos 2 períodos de tributação seguintes
- Até 50% da coleta nos restantes casos

184

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) CFI Art.(s) 27º a 34º

Podem beneficiar da DLRR:

- os sujeitos passivos de IRC residentes em território português;
- os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território,
- que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Sejam micro, pequenas e médias empresas,
 - b) Disponham de contabilidade regularmente organizada,
 - c) O lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
 - d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

185

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) CFI Art.(s) 27º a 34º

Permite deduzir à coleta

10% dos lucros retidos e reinvestidos em ativos elegíveis, com o limite de 25% da coleta de N, no caso de micro e pequenas empresas o limite é 50 % da coleta de N. Para o efeito, devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos. A qual, não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição.

Ativos elegíveis

Ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, **com exceção** de:

Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração;

Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas

Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo

Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística.

186

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) CFI Art.(s) 27º a 34º

O **investimento** deverá ser **efetuado no prazo** de três anos, contado a partir do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos, limitados ao montante máximo de cinco milhões de euros por cada exercício.

Exemplo

Uma sociedade (pequena empresa) com lucros de 500.000€, que pretenda reinvestir na totalidade (os 500.000) nos três exercícios seguintes, terá direito a **deduzir à coleta do exercício** do apuramento daquele resultado, o montante máximo de 50.000€ (10%), mas se a coleta de IRC ascender a 60.000 €, apenas deduzirá 50% desta, ou seja, 30.000 €. Os restantes 20.000 € serão perdidos.

187

Remuneração convencional do Capital Próprio EBF Art.41ºA

Dedução ao lucro tributável das entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até €2.000.000.

Caso a sociedade beneficiária reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes, quer nos cinco períodos de tributação seguintes:

deverá considerar como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15%.

188

Mecenato - Entidade Beneficiária do Donativo

Estado (inclui Regiões Autónomas, autarquias locais, Associações de municípios, Fundações em que o Estado participe no património inicial e Fundações de iniciativa privada com fins sociais)

Tipo de Mecenato	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Social	140%	Sem Limite	Art.º 62º n.º 1 e 2
Cultural	130%		Art.º 62º-B n.º 1 a) e n.º 4
Ambiental/desportivo/ educacional	120%		Art.º 62º n.º 1 e 2
Ambiental/desportivo/ educacional (Contratos plurianuais)	130%		Art.º 62º n.º 1 e 2
Cultural (Contratos plurianuais)	140%		Art.º 62º-B n.º 1, 4 e 6
Científico	130%		Art.º 62º-A n.º 1 e 2
Científico (Contratos plurianuais)	140%		Art.º 62º-A n.º 1, 2 e 4

189

Mecenato - Entidade Beneficiária do Donativo

IPSS; pessoas coletivas de utilidade pública; cooperativas de solidariedade social; Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL; ONG's; outras entidades promotoras de auxílio reconhecidas mediante despacho

Tipo de Mecenato	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Social	130%	8/1000 do V.N.	Art.º 62º n.º 3 e 4
Social (apoio especial)	140%		Art.º 62º n.º 3 e 4
Familiar	150%		Art.º 62º n.º 3 e 5

Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidos

Tipo de Mecenato	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Educacional	140%	6/1000 do V.N.	Art.º 62º n.º 7 c)

190

Mecenato - Entidade Beneficiária do Donativo

Comité Olímpico de Portugal; pessoas coletivas titulares de utilidade pública desportiva; Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de **atividades desportivas**

Tipo de Mecenato	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Desportivo	120%	6/1000 do V.N.	Art.º 62º n.º 7 alínea a) e b) e n.º 6 alínea d) e e)
Desportivo (Contratos plurianuais)	130%		

191

Mecenato - Entidade Beneficiária do Donativo

Institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação, exceto as de natureza científica e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente; **museus, bibliotecas** e arquivos históricos e documentais; ONGA; centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL; estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidos

Tipo de Mecenato	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Ambiental/Educacional	120%	6/1000 do V.N.	Art.º 62º n.º 6, exceto alínea d) e e) e n.º 7 a) b)
Ambiental/Educacional (Contratos plurianuais)	130%		

192

Mecenato - Entidade Beneficiária do Donativo

Fundações, associações e institutos públicos ou privados; **instituições do ensino superior**, bibliotecas, mediatecas, centros de documentação; laboratórios do Estado, laboratórios associados; **unidades de investigação e desenvolvimento**

Tipo de Mecenato	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Científico	130%	8/1000 do V.N.	Art.º 62º-A n.º 1 e 3
Científico (contratos plurianuais)	140%		Art.º 62º-A n.º 1 e 4

193

Mecenato - Entidade Beneficiária do Donativo

Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, ópera, bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artística

Tipo de Mecenato	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Cultural	130%	8/1000 do V.N.	Art.º 62º-B n.º 1 alíneas b)af) e n.º 5
Cultural (Contratos plurianuais)	140%		Art.º 62º-B n.º 1 alíneas b)af) e n.º 6

Organismos associativos

Gasto com majoração	Gasto com majoração	Limite	Base legal EBF
Atribuídos pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários	100%	1/1000 do V.N.	Art.º 62º n.º 8

194

LIMITACAO A DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

195

LIMITACAO A DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO (art. 67º)

GASTOS DE FINANCIAMENTO LIQUIDOS = Importâncias devidas ou associadas a remuneração de capitais alheios – Rendimentos da mesma natureza

- Juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos
- Juros de obrigações e outros títulos assimilados
- Amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos
- Amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos
- Encargos financeiros relativos a locações financeiras
- Diferenças de cambio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira

196

LIMITACAO A DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO (art. 67º)

Concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

€ 1.000.000

Ou

30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBIDTA)

Gastos de financiamento líquidos não dedutíveis podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período.

Nota: consideram-se em primeiro lugar os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis apurados há mais tempo

Quando o montante dos gastos de financiamento deduzidos for inferior a 30% do EBITDA

A parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível até ao quinto período de tributação posterior.

197

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTACAO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

198

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTACAO DOS
GRUPOS DE SOCIEDADES (art. 69º n. 1 e 2)**

REGIME OPCIONAL

APLICAVEL AOS GRUPOS DE SOCIEDADES (a todas as sociedades do grupo)

Quando a sociedade dominante:

detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra
ou outras sociedades (dominadas)

e

a participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto

199

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTACAO DOS
GRUPOS DE SOCIEDADES (art. 69º n. 3)**

Requisitos (cumulativos) a observar para a opção:

•As sociedades pertencentes ao grupo terem todas sede e direção
efetiva em território português

•A totalidade dos seus rendimentos esteja sujeita ao regime geral de
tributação em IRC, a taxa normal mais elevada

•A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada
há mais de um ano

•A sociedade dominante não seja considerada dominada de nenhuma
outra sociedade residente em território português que reúna os
requisitos para ser considerada dominante

•A sociedade dominante não renunciou a aplicação do regime nos 3
anos anteriores com referencia a data em que se inicia a aplicação do
regime

200

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTACAO DOS
GRUPOS DE SOCIEDADES (art. 69º n. 4)**

Não podem fazer parte do grupo as sociedades que (no inicio ou durante o regime):

- Estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas
- Tenha sido instaurado contra elas processo de recuperação ou falência e proferido despacho de prosseguimento da ação
- Tenham prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao da aplicação do regime (salvo se a dominante já detiver a participação há mais de 2 anos)
- Estejam sujeitas a taxa de IRC inferior a taxa normal mais elevada e não renunciem a sua aplicação
- Adotem período de tributação ≠ do da sociedade dominante

201

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTACAO DOS
GRUPOS DE SOCIEDADES (art. 70º)**

O lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através:

Da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, apurados nas respetivas declarações individuais, Campo 380 do Q09 da DR Mod. 22

Corrigido, sendo caso disso, da aplicação da opção pelo regime da limitação a dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos do grupo. Campo 395 do Q09 da DR Mod. 22

202